



## Ofício 05358/2022-4

**Processos:** 00028/2022-1, 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** GLAUBER TONON - CM João Neiva

**Criação:** 24/10/2022 13:43

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**GLAUBER TONON**

Presidente da Câmara Municipal de João Neiva

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 86/2022-9 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 2213/2022-9, da Instrução Técnica de Recurso 126/2022-1 e da Manifestação Técnica 1058/2022-9, prolatados no processo TC nº 28/2022 - Recurso de Reconsideração, e cópia do Parecer Prévio 103/2021-1 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 5307/2021-3, da Instrução Técnica Conclusiva 4724/2021-6 e do Relatório Técnico 208/2021-6, prolatados no processo TC nº 3305/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

**GLAUBER TONON**

Câmara Municipal de João Neiva  
Praça Nossa Senhora do Líbano, nº 30, 2º andar, Centro  
CEP 29.680-000 João Neiva-ES  
[contabilidade@joaoneiva.es.leg.br](mailto:contabilidade@joaoneiva.es.leg.br)  
[cmjoaoneiva@gmail.com](mailto:cmjoaoneiva@gmail.com)



## Parecer Prévio 00086/2022-9 - Plenário

**Processos:** 00028/2022-1, 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procurador:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
07/10/2022 10:43

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
07/10/2022 10:41

Assinado por  
MARCO ANTONIO DA  
SILVA  
06/10/2022 19:00

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
06/10/2022 16:14

Assinado por  
ODILSON SOUZA  
BARBOSA JUNIOR  
06/10/2022 16:03

Assinado por  
SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
06/10/2022 15:49

Assinado por  
RODRIGO FLÁVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
06/10/2022 15:18

Assinado por  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
06/10/2022 15:17

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER PRÉVIO  
103/2021-1 – PRIMEIRA CÂMARA – MANTER  
CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO – EMITIR  
PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA  
MUNICIPAL A APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 –  
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR – APÓS  
OBSERVADO O ESTABELECIDO NO ART. 131 DA  
RESOLUÇÃO TC 261/2013.**

1. A documentação constante dos autos, aliado às razões da área técnica e recursais, impõe a manutenção, sem macular as contas, do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da Manifestação Técnica 1058/2022 (item 4.3.7.1 RT 208/2021), com expedição de determinação.
2. A observância do disposto nos incisos I e XII, do art. 60 do ADCT da Constituição Federal (incluídos pela EC 53/2006), bem como dos artigos 17, 22 e 23 da Lei Federal 11.494/2007, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 desta decisão (item 2.2 da Manifestação Técnica 1058/2022 e 8.1 – RT 208/2021), em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.
3. Em face das decisões relativas aos itens 1 e 2 anteriores, impõe-se a emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal recomendando a aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2019.

## **VOTO DO RELATOR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otavio Abreu Xavier, em face do Parecer Prévio 00103/2021-1 - 1<sup>a</sup> Câmara, constante do Processo TC n° 03305/2020-8, que recomendou ao legislativo municipal a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do recorrente.

Conforme **Decisão Monocrática 00025/2022-2** (Doc. 09), o presente Recurso foi conhecido e encaminhado a regular instrução.

Seguiram então os autos para o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que por meio do **Manifestação Técnica 01058/2022-9** (Doc. 11), opinou por dar provimento parcial ao presente recurso,

Por meio de **Instrução Técnica de Recurso 00126/2022-1** (Doc. 12), o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, acompanhou os argumentos expostos na Manifestação Técnica 01058/2022-9.

Seguiram os autos para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer de Contas 02213/2022-9** (Doc. 16), de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente ao disposto na **Manifestação Técnica 01058/2022-9**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, tendo sido os pressupostos de admissibilidade já analisados na **Decisão Monocrática 00025/2022-2** (Doc. 09), que verificou que os artigos 164, *caput*, 165 da LC 621/2012, bem como a tempestividade (artigo 405, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC 261/2013) foram atendidos, concluindo pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Logo, passo a análise quanto ao mérito.

## **2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021).**

**Base Normativa:** Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964

Foi constatado pela área técnica desta Corte, conforme depreende-se do **Relatório Técnico RT 00208/2021-6** (Processo TC 03305/2020-8), divergência nos saldos das fontes 530 e 540 que correspondem a transferência da União referente Royalties do Petróleo e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo.

Segundo o Corpo Técnico, a fonte 530, segundo o TVDISP, encerrou com um saldo bancário no valor R\$ 1.847.735,12, quando deveria ter sido no valor de R\$ 3.494.326,28. Do mesmo modo, a fonte 540, segundo o TVDISP, encerrou com saldo no valor de R\$ 96.161,23, quando deveria ter encerrado com o saldo no valor de R\$ 274.801,51.

Em suas razões de recurso, o recorrente acosta aos autos diversas evidências no intuito de atestar que seus atos foram regulares e não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário Público. Apresentou relatórios intitulados “Movimento Financeiro” e “Listagem de Movimentações Bancárias” no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, relativos à fonte 530, indicando movimentações financeiras a débito nos totais de R\$ 211.116,85, R\$ 579.956,56, R\$ 122.063,40, R\$ 113.560,17, R\$ 1.030.389,82 e R\$ 80.424,21, bem como movimentações a crédito nos totais de R\$ 113.560,17 e R\$ 195.819,90.

Além disso, apresentou movimentações bancárias a débito, relativas à fonte 540, no total de R\$ 31.805,09. Por fim, conforme Razão de Conta Bancária por Fonte de Recurso no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, da conta 1.626.835-A ROYALTIES – APLICAÇÃO, fonte 540, evidenciando um saldo em 31/12/2018 de R\$ 259.164,72, divergindo daquele considerado no RT 00208/2021-6

Em análise das alegações recursais, a área técnica observa que mesmo após as informações trazidas em recurso, as movimentações não se mostraram condizentes com os superávits financeiros de 2019, apurados nas fontes de recursos nº 530 e 540, conforme Balanço Patrimonial.

Entretanto, ressalta o corpo técnico que da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD), verificou que não ocorreu pagamento vedado por lei na fonte de recurso dos royalties federal, no período sob análise. Por esta razão, sugere que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.

A presente irregularidade evidencia inconsistência nos demonstrativos contábeis relativos aos recursos de royalties federal, fontes 530 e 540. Entretanto, é importante frisar que, embora as movimentações não tenham sido realizadas adequadamente, prejudicando a transparência das informações, a equipe técnica pode concluir que não ocorreu o descumprimento do art. 8º da lei federal 7.990/89, ou seja, não há indícios de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pela referida lei.

Diante disso, entendo que não havendo indícios de que tais recursos tenham sido aplicados em desconformidade com o art. 8º da lei federal 7.990/89, as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020, Parecer Prévio 0078/2020 e Parecer Prévio 0082/2020 - Plenário.

Nesse sentido, **acompanho** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade apenas no campo da ressalva**, sem condão de macular as contas.

Oportunamente, acolho a sugestão da equipe técnica para **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

## **2.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021).**

**Base Normativa:** Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT -Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por meio do **Relatório Técnico RT 00208/2021-6** (Processo TC 03305/2020-8), verificou-se que o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que com base na documentação que integra a prestação de contas anual, o município, no exercício em análise, aplicou tão somente 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sede de recurso, o Responsável aduz que os gastos com aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2019, totalizam R\$ 8.928.148,94, com um percentual de aplicação de 25,90%, portanto de acordo com o art. 212 da CF.

Aduziu ainda que conforme IN TCE ES, nº. 43/2017, mais especificamente sobre os recursos do FUNDEB, existem duas fontes de recursos que são responsáveis pelo detalhamento do tipo fonte/destinação de recursos, e que a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, por força do art. 17, da Lei 1149422, é creditado na conta nº 65.800-6 - SME JOAO NEIVA - FEB, Banco do Brasil, Ag. 3680-3, cuja a fonte/destinação de recursos é a fonte: 1112 – Transferências de Recursos do FUNDEB – 60%, de modo que para controlar a Fonte/Destinação de Recursos, 1113 - Transferências de Recursos do FUNDEB – 40%, seria necessário criar uma outra conta bancária, mas isto não seria possível em virtude art. 17, da Lei 11.494.

Apontou ainda que o quadro comparativo entre Apêndice D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, deve

ser refeito, e que tal demonstrativo, emitido pelo sistema contábil da Prefeitura de João Neiva, aponto uma diferença no valor de R\$ 396.332,83 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, e oitenta e três centavos), no quadro DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB, linha 16.2 – FUNDEB 40%, sendo que tal diferença refere-se a restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB.

Por fim, o recorrente informou que o saldo disponível dos recursos do FUNDEB, é de R\$ 200.279,92 (duzentos mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), compensados as duas fontes do FUNDEB, sendo Fonte Recursos: 1112 – Fundeb 60% e 1113 – Fundeb 40%, alegando que a conta bancária somente pode ser classificada por uma fonte de recursos 1112 – Fundeb 60%, de modo que quaisquer valores de despesas que por ventura fossem inscritas em restos a pagar na fonte de recursos 1113 – Fundeb 40%, ficaria sem disponibilidade mesmo, uma vez que não existe conta bancária do FUNDEB para gestão e controle de recursos do FUNDEB 40%.

O Corpo Técnico, após análise das razões recursais, esclarece que apesar de os relatórios emitidos no sistema de contabilidade do ente (Peça Complementar 00110/2022-9, evento 4), estarem divergentes daqueles apurados na análise técnica quanto aos valores das “Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional”, isso por si só, não constitui prova suficiente do cumprimento do mínimo de aplicação de recursos da educação, afastando, portanto, a alegação de que os relatórios deveriam ser refeitos.

Ademais, o Corpo Técnico afastou o argumento de que a abertura de conta específica para controle da fonte 1113 - Transferências de Recursos do FUNDEB – 40%, uma vez que após análise documental, verificou-se que mais uma vez o saldo bancário final em 31/12/2019 refere-se, quase que exclusivamente, à fonte 1112, de modo que a ausência de disponibilidades suficientes para cobertura dos restos a pagar inscritos no mesmo período na fonte 1113, foi reiterada em sede de recurso.

Desta forma, concluiu a equipe técnica que tal situação em nada difere daquela constatada na fase conclusiva, já que a fonte 1112, por possuir destinação

específica, não pode ser utilizada para outro fim, opinando, desta forma, pela manutenção da irregularidade.

Pois bem.

A determinação da Carta Magna, estabelecida no art. 212, da CF, é de que os municípios devem aplicar, anualmente, não menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tem-se, portanto, que esta é a fixação do *mínimo* a ser aplicado.

É de competência dos Tribunais de Contas, aferir o cumprimento deste limite em relação à aplicação dos recursos da educação, nas Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo.

Nesse sentido, importante destacar o disposto no art. 73 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Lei Federal 9.394/1996:

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Do exame do presente recurso, observa-se que foi aplicado no exercício em análise 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 0,68% abaixo do mínimo que deveria ser aplicado.

Válido destacar que por se tratar de valores mínimos a serem aplicados, este percentual de 0,68% não se mostra irrelevante, não podendo ser abarcado pelo princípio da insignificância.

Além disso, embora tenha o recorrente sustentado que os gastos na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2019, totalizam R\$ 8.928.148,94, com um percentual de aplicação de 25,90%, não há elementos suficientes a desconstituir a apuração realizada pelo corpo técnico desta

Corte, tão pouco há razões fáticas que possam motivar a aplicação da razoabilidade.

Desta feita, não foi aplicado o mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino, descumprindo assim, o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Por esta razão, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e **voto para que seja mantida a irregularidade.**

Ante todo o exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, reformando parcialmente o **Parecer Prévio TC - 103/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva (TC 3305/2020), sob responsabilidade do **Sr. Otávio Abreu Xavier**, relativo ao exercício de 2019, no sentido de:
  - 2.1 manter a irregularidade **Inconsistência na Movimentação Financeira dos Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural** (item 4.3.7.1 do RT 208/2021), **no campo da ressalva, sem condão de macular as contas;**
3. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao legislativo municipal a **REJEIÇÃO** das contas anual da **Prefeitura Municipal de João Neiva, relativas ao exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **Otavio**

**Abreu Xavier**, com fulcro no art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso II do Regimento Interno;

**4. DETERMINAR** ao responsável que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos;

**5. Manter os demais termos do Parecer Prévio TC - 103/2021 – PRIMEIRA CÂMARA;**

**6. Dar ciência** aos interessados.

**7. Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

## **VOTO VISTA**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal de João Neiva, em face do r. Parecer Prévio 00103/2021-1 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 03305/2020-8, que recomendou à Câmara Municipal a REJEIÇÃO da prestação de Contas Anual, exercício de 2019, sob sua responsabilidade, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens: 4.3.7.1 e 8.1 do Relatório Técnico 00208/2021-6.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente Recurso para fins de reforma do r. Parecer Prévio 00103/2021-1, visando a expedição de recomendação de aprovação das contas sob sua responsabilidade.

A área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00126/2022-1, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 01058/2022-9, opinou pelo provimento parcial do recurso, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica (itens 4.3.7.1 e 8.1 do Relatório Técnico 208/2021), sendo o item 2.1, sem o condão de macular as contas.

Sugeriu, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor do Município no sentido de que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional e a IN/TC 68/2020 quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02213/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

O Eminente Relator do feito, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu o Voto Vogal 03871/2022-1, acolhendo, na íntegra, os termos das manifestações técnicas e do *Parquet* de Contas, pelo provimento parcial do recurso e expedição de determinação.

Assim sendo, solicitei VISTA dos autos para melhor me inteirar acerca do feito, visando a emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO - VISTA**

Tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em face do r. Parecer Prévio 00103/2021-1 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 03305/2020-8, referente à Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário formar convicção, através do cotejo dos documentos e das manifestações constantes dos autos.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00126/2022-1, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 01058/2022-9, opinou pelo provimento parcial do recurso, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica (itens 4.3.7.1 e 8.1 do Relatório Técnico 208/2021), sendo o item 2.1, sem o condão de macular as contas.

Sugeriu, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor do Município no sentido de que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional e a IN/TC 68/2020 quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 01058/2022-9, *verbis*:

[...]

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Sr. Otavio Abreu Xavier, nos autos TC 00737/2021-1, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, no que tange à reforma do **Parecer Prévio TC - 103/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**, Processo TC 03305/2020-8, mantendo-se as irregularidades constantes dos itens 4.3.7.1 e 8.1 do RT 00208/2021-6, a saber:

**2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021) – Passível de ressalva.**

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964. 2.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021).

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Ante o exposto, que seja mantida a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual de 2019 sob responsabilidade do Sr. Otavio Abreu Xavier, bem como que sejam mantidas as determinações/recomendações ao atual gestor constantes dos seus itens 1.5, 1.6 e 1.7 do referido parecer.

Sugere-se, ainda, determinar ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 2213/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou na íntegra a área técnica, nos termos da sua manifestação.

O Eminente Relator do feito, Conselheiro Domingos Augusto Taufner proferiu o Voto Vogal 03871/2022-1, acolhendo, na íntegra, os termos das manifestações técnicas e do *Parquet* de Contas, pelo provimento parcial do recurso e expedição de determinação, como transcreto, *verbis*:

[...]

Do exame do presente recurso, observa-se que foi aplicado no exercício em análise 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 0,68% abaixo do mínimo que deveria ser aplicado.

Válido destacar que por se tratar de valores mínimos a serem aplicados, este percentual de 0,68% não se mostra irrelevante, não podendo ser abarcado pelo princípio da insignificância.

Além disso, embora tenha o recorrente sustentado que os gastos na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2019, totalizam R\$ 8.928.148,94, com um percentual de aplicação de 25,90%, não há elementos suficientes a desconstituir a apuração realizada pelo corpo técnico desta Corte, tão pouco há razões fáticas que possam motivar a aplicação da razoabilidade.

Desta feita, não foi aplicado o mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino, descumprindo assim, o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Por esta razão, integro ao meu voto os argumentos aduzidos pela área técnica desta Corte de Contas, e voto para que seja mantida a irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. – g.n.

Assim, considerando que o presente Recurso já foi conhecido, por meio da Decisão Monocrática 00025/2022-2, é de se manter os seus termos, passando-se à análise meritória do feito.

## 2. DO MÉRITO:

No tocante ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da Manifestação Técnica 1058/2022-9 (item 4.3.7.1 do Relatório Técnico 208/2021), entendo que a análise técnica mostra-se adequada, motivo pelo qual acolho o seu posicionamento já encampado pelo *Parquet* de Contas e pelo Eminente Relator dos autos, mantenho o referido item 2.1 de irregularidade, sem macular as contas, com expedição de determinação.

Resta, portanto, a ser enfrentado, tão somente o mérito do Indicativo de irregularidade de que trata o item 2.2 da Manifestação Técnica 1058/2022, cuja manutenção foi sugerida com expedição de Parecer Prévio pela reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões técnicas e recursais, bem como a legislação aplicável, motivo pelo qual solicitei vista dos autos, o que se faz a seguir.

## **2.1. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 2.2 da Manifestação Técnica e 8.1 do Relatório Técnico 208/2021).**

**Base normativa:** art. 212, *caput*, da Constituição Federal, e art. 60 do ADCT da CF/88, alterado pela EC 53/2006.

Argui a área técnica no Apêndice D, do Relatório Técnico 208/2021, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, apenas 24,32% das receitas de impostos e de transferências de impostos arrecadados no exercício de 2019, descumprindo o limite constitucional mínimo de 25%, em razão da dedução de restos a pagar processados inscrito no exercício, no valor de R\$ 396.332,83, sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB.

Em atendimento à citação realizada naqueles autos, o responsável alegou, em síntese, que o recurso necessário ficou disponível na conta bancária do MDE – Aplicação nº 65.218-0-A, cujo saldo disponível, em 31/12/2019, foi de R\$ 202.636,17, valor este que, computado no cálculo resulta na aplicação de 24,63%, sendo a diferença de 0,37% por ele considerada insignificante.

Na análise conclusiva, a área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade com reprovação das contas, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Analisando os dados da defesa, verificou-se que a fonte sem cobertura para a totalidade dos restos a pagar liquidados é a do FUNDEB 40% (113). Constatou-se, ainda, haver sobra de disponibilidade na fonte do FUNDEB 60% (112), porém, esta possui destinação específica para remuneração dos profissionais do magistério, não podendo ser utilizada para outro fim;

- A fonte MDE possui disponibilidade de R\$ 202.636,17, como informa a defesa, porém, além de já estar comprometida com seus próprios restos a pagar, restando sobra de apenas R\$ 87.837,31, tal saldo já foi considerado no cálculo, conforme a seguinte tabela:

Fonte:	Restos a pagar	Disponibilidade	Saldo
Rec. de Imp. e Transf. e Imp. Educação	R\$ 114.798,86	R\$ 202.636,17	R\$ 87.837,31
Transfer. FUNDEB 60%	R\$ 534.607,09	R\$ 1.371.366,28	R\$ 836.759,19
Transfer. FUNDEB 40%	R\$ 581.971,48	R\$ 0,00	R\$ - 581.971,48
Transfer. Salário Educação	R\$ 56.036,33	R\$ 242.693,98	R\$ 186.657,65

Em sede de recurso, o recorrente alega, em síntese, que por força do art. 17 da Lei 11.494, a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB é creditada a conta 65.800-6 – SME João Neiva – FEB, Banco do Brasil, Ag. 3680-3, cuja fonte/destinação de recursos é a 1112 – Transferências de Recursos do FUNDEB – 60%, não sendo possível a abertura de uma segunda conta para controle da Fonte 1113 – Transferências do FUNDEB – 40%.

Trouxe, ainda, resposta/orientação do FNDE no sentido de que, respondendo a questionamento sobre a necessidade de duas contas bancárias, assim se manifestou:

“Não. De acordo com o art. 17 da Lei 11.494/2007, é necessária apenas uma única conta para o FUNDEB, aspecto que facilita a utilização, pelo ente governamental, do aplicativo adotado pelo agente financeiro do Fundo (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para fins de execução dos recursos creditados nessa conta. Portanto, o crédito e a movimentação dos recursos devem ser processados nesta conta única e específica”. g.n.

Destacou que o Apêndice D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi emitido pelo sistema de contabilidade da Prefeitura, onde detectou-se uma diferença de R\$ 396.332,83 no quadro Deduções para fins de limite do FUNDEB, linha 16.2 – FUNDEB 40%, referente a restos a pagar inscrito no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, o que não ocorreu, conforme adiante demonstrado:

- 01** – Relação de Restos a Pagar – FUNDEB Fonte de Recursos 1112 e 1113, totalizando R\$ 1.117.585,77;
- 02** – Relação das Contas Bancárias – FUNDEB Fonte de Recursos 1112, com saldo de R\$ 1.371.366,28;
- 03** – Conciliação Bancária Conta Aplicação 2019 – FUNDEB Fonte de Recursos 1112, com saldo de R\$ 1.371.366,28;
- 04** – MDE – 2019 – No sistema de Contabilidade Municipal;
- 05** – DDR Disponibilidades por Destinação de Recursos 2019 – FUNDEB Fonte de Recursos 1112 e 1113.

Sustentou que o Demonstrativo de Contas de Disponibilidades por Destinação de Recursos - DDR prova que o saldo disponível de recursos do FUNDEB é de R\$ 200.279,92, compensado entre as duas Fontes do FUNDEB 1112 - 60% e 1113 - 40%, considerando que a conta bancária é única, classificada na Fonte 1112 - 60%. Assim, evidentemente, qualquer valor de restos a pagar inscrito na Fonte 1113 - 40% ficaria sem disponibilidade, vez que só existe uma conta bancária do FUDEB, e esta na Fonte de Recursos 1112 – 60%.

Com base nessas informações, o recorrente refez o resumo dos cálculos do Apêndice D do Relatório Técnico 208/2021, apurando aplicação no ensino no percentual de 25,90%, no montante de R\$ 8.928.148,94.

O subscritor da Manifestação Técnica 01058/2022-9 sugeriu a manutenção da irregularidade, com reprovação das contas, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- O fato de tais relatórios apresentarem valores distintos daqueles apurados na análise técnica, por si só, não constitui prova suficiente do cumprimento da meta de aplicação de recursos da educação;

- Da documentação trazida pelo recorrente (restos a pagar FUNDEB e DDR, ambos das duas Fontes 1112 e 1113 e a Conciliação Bancária da Conta 65.800-6 A), verifica-se, mais uma vez, que o saldo bancário final, em 31/12/2019, refere-se, quase que exclusivamente à Fonte 1112 (60%), conforme quadro a seguir que reitera a ausência de disponibilidade suficiente para cobertura dos restos a pagar inscritos na Fonte 1113, o que, na verdade, em nada difere da constatação na análise conclusiva, visto que o saldo da Fonte 1112, por possuir destinação específica, não pode ser utilizado para outro fim.

Examinando o feito verifico o que segue:

- O art. 60, inciso I, do ADCT da Constituição Federal estabelece a criação do FUNDEB composto de dois Fundos: Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE) e Valorização dos Profissionais da Educação Básica (magistério), e, o inciso XII do mesmo artigo estabelece que proporção não inferior a 60% de cada Fundo referido no inciso I, do *caput*, será destinado ao pagamento dos profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício. (incluídos pela EC 53/2006).

Isto é, do montante dos recursos do FUNDEB (que inclui 2 Fundos), 60% será obrigatoriamente destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (Fundo de Valorização dos Profissionais do Magistério), o restante será aplicado na Educação Básica (Fundo MDE).

Daí, a orientação do FNDE e da previsão no art. 17 da Lei Federal 11.494/2007, de que haverá uma única conta bancária destinada aos dois Fundos.

- Em consulta à referida Lei 11.494/2007, verifico as seguintes disposições:

Art. 22. Pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I- no financiamento das despesas não consideradas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e

II- *omissis.*

- Observo da análise técnica, especialmente, do “Apêndice D” do Relatório Técnico 208/2021, que os recursos aplicados no pagamento da remuneração do magistério (Fundo de valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica) resultaram no percentual de 70,96% do total dos recursos do FUNDEB, quando a obrigatoriedade é de 60%, e ainda sobra saldo de R\$ 836.759,19, após descontados os restos a pagar inscritos no montante de R\$ 1.371.366,28.

No tocante ao segundo Fundo (de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica – MDE), restou demonstrado que os recursos aplicados resultaram em 34,78% do total dos recursos do FUNDEB, ficando os restos a pagar inscritos no exercício, no montante de R\$ 581.971,48, sem disponibilidade financeira para pagamento, não havendo questionamento sobre a aplicação menor que 40%,

embora a Dedução no cálculo do limite de aplicação no ensino seja no valor de R\$ 396.332,83.

Ou seja, somando as aplicações de recursos do FUNDEB nos dois Fundos temos um percentual total aplicado de 105,74% e ainda restou saldo disponível no Fundo de Valorização do Magistério (60%), no valor de R\$ 836.759,19, após descontados os restos a pagar inscritos no montante de R\$ 1.371.366,28.

Considerando o disposto nos artigos 17, 22 e 23 da Lei 11.494/2007, no sentido de que pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, não havendo previsão de aplicação de 40% no Fundo MDE, entendo que assiste razão ao recorrente no sentido de que se deve fazer a compensação financeira entre os saldos de disponibilidades dos dois Fundos, o que resultará em saldo disponível do FUNDEB, no valor de R\$ 254.787,71 (R\$ 836.759,19 – R\$ 581.971,48).

Diante destas informações, aliado às disposições constitucionais e legais, considerando que somente existe vedação de aplicação dos recursos dos dois fundos no financiamento das despesas não consideradas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, resta evidente que, desde que se aplicado 60% do total dos dois Fundos na remuneração dos profissionais do magistério – o que ocorreu, sendo aplicado 70,96%, o restante dos recursos pode ser aplicado no segundo Fundo (MDE), o que me permite chegar ao entendimento de que o cálculo do “Apêndice D” do Relatório Técnico 208/2021, se dá, em resumo:

- Total da Receita de impostos e transferências de impostos: R\$ 34.470.410,32;
- Valor e percentual a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE = 25%: R\$ 8.617.602,58;
- Total da despesa realizada com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: R\$ 13.015.531,30;
- (-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB: R\$ 4.087.382,38;

- Valor e percentual aplicado 25,90%: R\$ 8.928.148,94.

Registra-se que a única vedação legal existente é de aplicação dos recursos dos dois Fundos englobados no FUNDEB, em despesas não consideradas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, sendo obrigatória a aplicação mínima de 60% do total dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não havendo impedimento de aplicação do restante dos recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, bem como do Eminent Relator destes autos, afasto a presente irregularidade, em aplicação, ainda, do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme razões antes externadas.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, bem como o Eminent Relator dos autos, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **PARECER PRÉVIO** que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas no Voto de Vista, em:

1. **MANTER** o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Otávio Abreu Xavier, em face do r. Parecer Prévio 00103/2021-1 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 03305/2020-8 para, **no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de:

1.1. **MANTER, sem macular as contas**, o indicativo de irregularidade de que trata o item 4.3.7.1 do Relatório Técnico 208/2021 – “**Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**” – (item 2.1 da Manifestação Técnica 1058/2022), conforme as razões expendidas;

**1.2. AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 desta decisão: Descumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino** (item 8.1 do Relatório Técnico 208/2021 e 2.2 da Manifestação Técnica 1058/2022), em face das razões antes externadas;

**1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva **RECOMENDANDO** a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, da Resolução TC 261/2013, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da Manifestação Técnica 1058/2022, ainda que sem macular as contas, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio 103/2021 – Primeira Câmara;

**2. DETERMINAR** ao atual gestor do Município de João Neiva que determine ao seu setor contábil a observância do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN/TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação da receita e despesa, especialmente do FUNDEB, por fonte de recursos;

**3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Conselheiro

## **1. PARECER PRÉVIO TC-086/2022-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER** o **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Otávio Abreu Xavier, em face do r. Parecer Prévio 00103/2021-1 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 03305/2020-8;

**1.2. DAR PROVIMENTO**, para o fim de:

**1.2.1. MANTER, sem macular as contas**, o indicativo de irregularidade de que trata o item 4.3.7.1 do Relatório Técnico 208/2021 – ***"Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural"*** – (item 2.1 da Manifestação Técnica 1058/2022), conforme as razões expendidas;

**1.2.2. AFASTAR** o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1** desta decisão: **Descumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino** (item 8.1 do Relatório Técnico 208/2021 e 2.2 da Manifestação Técnica 1058/2022), em face das razões antes externadas;

**1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de João Neiva **RECOMENDANDO** a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, da Resolução TC 261/2013, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da Manifestação Técnica 1058/2022, ainda que sem macular as contas, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio 103/2021 – Primeira Câmara;

**1.4. DETERMINAR** ao atual gestor do Município de João Neiva que determine ao seu setor contábil a observância do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN/TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação da receita e despesa, especialmente do FUNDEB, por fonte de recursos;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.6. ARQUIVAR** os presentes autos, após os trâmites regimentais previstos no art. 131 da Resolução TC 261/2013.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, anuído pelo relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 29/09/2022 – 48<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**(Em substituição)**

**Fui presente:**

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0455B-E91B6-CC4D1



## 1ª Procuradoria de Contas

---

### Parecer do Ministério Público de Contas 02213/2022-9

**Processos:** 00028/2022-1, 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 01/06/2022 16:33

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 0126/2022-1.

Vitória/ES, 01 de junho de 2022.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
01/06/2022 16:56



## Instrução Técnica de Recurso 00126/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 00028/2022-1, 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 29/03/2022 17:26

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Recorrente:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procurador:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Otávio Abreu Xavier, em face do Parecer Prévio TC 103/2021-1, prolatado nos autos do processo TC 3305/2020-8, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de João Neiva, no exercício de 2019, sob a sua responsabilidade, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, o Relator, conforme Despacho 240/2022-2, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. A SGS, em resposta, prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 335/2022-4.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Após, cumprindo determinação constante do Despacho 356/2022-6, o NCD realizou o apensamento dos presentes autos ao processo TC 3305/2020.

O feito foi novamente submetido ao Relator, que, por meio da Decisão Monocrática 25/2022-2, conheceu o presente recurso e determinou o encaminhamento do feito a este NRC para instrução na forma regimental.

Este Núcleo, por sua vez, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio do Despacho 1102/2022-6.

Ato continuo, o NCONTAS manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 1058/2022-9 e devolveu os autos a este Núcleo.

Assim retornaram os autos a este NRC para análise e manifestação.

É o relatório.

### 2. ADMISSIBILIDADE

A análise de admissibilidade já foi realizada por meio da Decisão Monocrática 25/2022-2 que conheceu o presente recurso.

### 3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas pelo NCONTAS por meio da **Manifestação Técnica 1058/2022-9**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

#### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Sr. Otavio Abreu Xavier, nos autos TC 00737/2021-1, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, no que tange à



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

reforma do **Parecer Prévio TC - 103/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**, Processo TC 03305/2020-8, mantendo-se as irregularidades constantes dos itens 4.3.7.1 e 8.1 do RT 00208/2021-6, a saber:

2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021) – **Passível de ressalva.**

*Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

2.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021).

*Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Ante o exposto, que seja mantida a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de 2019 sob responsabilidade do Sr. Otavio Abreu Xavier, bem como que sejam mantidas as determinações/recomendações ao atual gestor constantes dos seus itens 1.5, 1.6 e 1.7 do referido parecer.

Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

## 4. CONCLUSÃO

4.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 1058/2022-9**, elaborada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, com o fim de reformar o Parecer Prévio TC 103/2021-1, para considerar a irregularidade “INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL” como qualitativa-formal, sem o condão de macular as contas do Prefeito, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio 103/2021-1.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

4.2. Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Em 29 de março de 2022.

Respeitosamente,

**Júnia Paixão Martins Alvim**

Matrícula TCE-ES nº 203.040

Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## Manifestação Técnica 01058/2022-9

**Protocolo(s):** 00593/2022-2

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 27/03/2022 15:52

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### 1. INTRODUÇÃO

Cuida este caderno processual de Recurso de Reconsideração à decisão prolatada nos autos do Processo TCEES 03305/2020-8, referente à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativa ao exercício de 2018, cujo responsável era o Sr. Otavio Abreu Xavier, Prefeito Municipal.

Nos termos do Processo TCEES 03305/2020-8 e do Relatório Técnico RT 00208/2021-6, foram detectados indicativos de irregularidades quando da análise das contas, consubstanciadas na Instrução Técnica Inicial ITI 00182/2021-5, ensejando a citação do Sr. Otavio Abreu Xavier (Decisão SEGEX 00256/2021-5).

Em resposta à citação, o Sr. Otavio Abreu Xavier apresentou sua defesa, acompanhada de documentação, constante do protocolo 18609/2021-7.

Foi, então, elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 04724/2021-6 opinando no sentido da emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Otavio Abreu Xavier, prefeito no exercício de 2018, aplicando-lhe multa em função do

atraso no envio da PCA, sendo mantidos os indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.9.3.1 do RT 205/2021 e 4.1.1, 4.3.7.1, 6.1 e 8.1 do RT 00208/2021-6:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021) – Passível de ressalva;

2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021) – Passível de ressalva;

2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021);

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 208/2021);

2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021);

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;
- Determinar ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;
- Recomendar ao atual gestor a observância do limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

Por fim, considerando o descumprimento do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a aplicação de multa pecuniária ao Senhor OTAVIO ABREU XAVIER.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6722/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas (MPEC) para ciência da propositura e análise, o MPC anuiu com a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 04724/2021-6, nos termos do Parecer MPC 5307/2021-3).

Por ocasião da 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 19/11/2021, nos termos do Voto do Relator 05349/2021-7 que considerou a manutenção itens 3.9.3.1 do RT 205/2021, 4.1.1 e 6.1 do RT 00208/2021-6 no campo da ressalva, foi exarado o Parecer Prévio TC - 103/2021 – PRIMEIRA CÂMARA, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas** do Sr. Otavio Abreu Xavier, responsável pelas contas do exercício de 2018, determinando-se, ainda, ao atual prefeito do município de João Neiva, ou a quem lhe suceder, que observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, quanto ao reconhecimento da provisão para perdas em créditos da dívida ativa, bem como que observe o art. 43 da Lei 4320/1964; recomendando-se, da mesma forma, que observe o limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

Destarte, reconhecido o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Otavio Abreu Xavier, através de seu representante legal que ao final, Sr. Helder Aguiar Dias Azzini (Procuração 00004/2022-1, evento 03), mediante Decisão Monocrática 00025/2022-2 prolatada pelo Conselheiro Relator, os autos TC 00028/2022-1 foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas -NRC para análise e manifestação.

Ato contínuo, diante da matéria eminentemente contábil tratada nas peças recursais, vieram os autos a esta unidade técnica para que possa pronunciar-se acerca do Recurso de Reconsideração.

Observa-se que o expediente protocolado pelo Sr. Otavio Abreu Xavier (Petição Recurso 00001/2022-7, Evento 02) encaminha documentos e informações alusivos aos itens 4.3.7.1 e 8.1, originariamente, no RT 00208/2021-6 e mantidos na ITC 04724/2021-6.

A seguir, transcrevem-se os itens de irregularidade em questão, acompanhados dos respectivos dispositivos legais, para, então, analisarem-se as alegações apresentadas no presente recurso.

## 2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021).

*Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

Responsável: Otavio Abreu Xavier

DA ANÁLISE INICIAL (Item 4.3.7.1 do RT 00208/2021-6):

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	886.227,77	91.401,70
Receita (Tabela 21)	3.192.624,83	1.707.488,91
Desp. Paga (Tabela 21)	584.526,32	1.524.089,10
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>3.494.326,28</b>	<b>274.801,51</b>
Restos a Pagar	0,00	0,00
Saldo bancário esperado	3.494.326,28	274.801,51
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.847.735,12	96.161,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.847.735,12	96.161,23

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.494.326,28 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 1.847.735,12.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a inexistência, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 274.801,51 (saldo final apurado + restos a pagar), mas, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de R\$ 96.161,23.

Por todo o exposto, sugere-se a notificação do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

## DA ANÁLISE CONCLUSIVA (Item 2.5 da ITC 04724/2021-6):

### **Da justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540).

In casu estamos diante de um erro in procedendo de natureza puramente contábil.

É imperioso perceber que os atos do gestor não possuem nexo de causalidade com o erro estampado, haja vista que essa a operação é inerente a profissionais da área contábil, exigindo expertise técnica específica para tanto.

Noves fora a ausência de nexo de causalidade entre os atos do gestor e o erro, também é de se notar que a irregularidade não fora cometida com dolo (ma-fé) e não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Em anexo segue os extratos bancários que demostram as irregularidades não impactaram em nada a res pública.

### **Da análise**

O gestor foi notificado para explicar divergências significativas nos saldos das fontes de recursos relacionadas aos *royalties*, especialmente na fonte 530 (federal).

De início, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato de ter ocorrido alteração na codificação das fontes de recursos entre 2018 e 2019 não mitiga a sua importância e a tendência é que haja padronização a nível nacional, conforme se depreende do art. 163-A da

recente Emenda Constitucional 108/2020, devendo os gestores tomarem medidas de adequação:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Portanto, é legítimo o controle e a solicitação de esclarecimentos sobre a movimentação ocorrida nas fontes de recursos. E este apontamento trata especificamente do controle das fontes de recursos advindas da exploração de recursos minerais, objeto da Lei Federal 7.990/89.

Das alegações apresentadas, não se verificou o esclarecimento das não conformidades assinaladas, mas tão somente argumentos de que não houve má-fé ou prejuízo ao erário, porém desacompanhados de documentação probatória neste sentido. Ressalte-se que o ônus da prova, em processos de prestação de contas, é do gestor.

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO SR. OTAVIO ABREU XAVIER (Petição Recurso 00001/2022-7):

### **1. Da Ausência de Inconsistência Na Movimentação Financeira Dos Valores Recebidos A Título De Compensação Financeira Pela Exploração De Petróleo E Gás Natural**

Como cediço a posição do Relator de manter a indicação de rejeição por inconsistência item 4.3.7.1., foi acompanhada pelos demais conselheiros.

O douto Relator calcou seu argumento para rejeição na ausência de apresentação de provas por parte do Recorrente.

Ocorre que o Recorrente acostou uma série de evidências que atestavam que seus atos foram regulares e não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário Público.

[...]

É de se notar que foram repassados na modalidade de transferência de Movimentação Financeira, para o Fundo Municipal de Assistência Social o valor de **R\$ 211.116,85**, conforme: 01 - Relação Movimento Financeiro - FR 530 (Anexo I), e com finalidade de comprovar o gastos juntamos relatório 02 - Relação de Pagamentos - Movimento Financeiro – FMAS (Anexo I), no valor total de R\$ 211.115,90, utilizados com a fonte de recursos 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.

Outrossim foram também repassados na modalidade de transferência de Movimentação Financeira, para o Fundo Municipal de Assistência Saúde o

valor de R\$ 579.956,56, conforme: **01 - Relação Movimento Financeiro - FR 530 (Anexo I).**

E com finalidade de comprovar o gastos junta-se o relatório **03 - Relação de Pagamentos - Movimento Financeiro – FMS** (Anexo I), no valor total de **R\$ 580.118,00**, utilizados com a **fonte de recursos 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.**

Na mesma esteira foram realizados na modalidade transferência a **Débito de Movimentação Bancária**, o valor total de **R\$ 1.346.437,60, conforme 04 - Relação de Transferência Movimento Bancário - Débito FR 530**, para as seguintes contas bancárias:

Movimentação Bancária - Transferências a Débito	-R\$	<b>1.346.437,60</b>
Conta Bancária 06.01-0 Conta Movimento	-R\$	<b>122.063,40</b>
Conta Bancária 3.333.051 Conta Movimento	-R\$	<b>113.560,17</b>
Conta Bancária 65.100-1 Conta Movimento	-R\$	<b>1.030.389,82</b>
Conta Bancária 65.218-0 PMJN - SEMEC/MDE	-R\$	<b>80.424,21</b>

Ainda, junta-se o relatório: **05 - Relação de Pagamentos - Movimento Bancário - 06.01-0** (Anexo I), no valor de **R\$ 122.133,38**, como prova de utilização dos **recursos da fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.**

Também segue encartado o relatório: **06 -Relação de Pagamentos - Movimento Bancário - 3.333.051** (Anexo I), no valor de R\$ 113.560,17, como prova de utilização dos recursos da fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.

Da mesma forma o relatório: **07 - Relação de Pagamentos - Movimento Bancário -65.100-1** (Anexo I), no valor de **R\$ 1.030.411,59**, que serve como prova de utilização dos recursos da fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.

Segue também o relatório: **08 -Relação de Pagamentos - Movimento Bancário -65.218-1** (Anexo I), no valor de **R\$ 80.824,68**, como prova de utilização dos recursos da fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.

Por fim segue o relatório **09 - Transferência Bancária Credito FR 530**, no valor de **R\$ 309.380,07**, com finalidade de identificar a origem dos recursos na **conta bancária 65.105-2** – FEP – Fundo Especial da Petrobras, Fonte de Recursos: 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo.

Destarte atestamos a fidedignidade dos registros contábeis da fonte de recursos 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, com saldo conciliado de **R\$ 1.847.735,12**.

[...]

Nota-se que foram realizados na modalidade transferência a Débito de Movimentação Bancária, o valor total de **R\$ 31.805,09**, conforme 10 - Transferência Bancária Credito FR 540, para a seguinte conta bancária:

Movimentação Bancária - Transferências a Débito	-R\$	<b>31.805,09</b>
Conta Bancária 3.333.051 Conta Movimento	-R\$	<b>31.805,09</b>

Também juntamos relatório: **06 -Relação de Pagamentos - Movimento Bancário - 3.333.051 (Anexo I)**, no valor de **R\$ 31.805,09**, como prova de utilização dos recursos da fonte 540 - Transferência Estadual Referente Royalties do Petróleo.

Conforme foi evidenciado o Recorrente juntou prova de todo o lastro dos recursos pertinentes aos Royalties do Petróleo, aplicados diretamente em políticas públicas conforme determina a **Lei 7.990/1989**.

#### DA ANÁLISE DE MÉRITO:

O presente indicativo aponta inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nas fontes 530 e 540, uma vez que se verificaram divergências entre o saldo bancário em 31/12/2019 e o apurado pelo TCES (R\$ 1.646.591,16<sup>1</sup>, R\$ 178.640,28<sup>2</sup>).

De início, a defesa apresenta quadro evidenciando totais de despesas distintos dos apurados no RT, atribuindo-os às movimentações reais ocorridas nas contas de royalties:

Para evidenciar o alegado, o Recorrente a partir da razão contábil das contas bancárias nº: 65.105-2 – FEP – Fundo Especial da Petrobras, Fonte de Recurso: 530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, refaz o quadro constante no parecer prévio 103-2021, sendo:

Fonte	530 Federal
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	R\$ 886.227,77
Receita (Tabela 21)	R\$ 3.192.624,83
Desp. Paga - Relação da Despesas Pagas na FR 530 Federal	-R\$ 402.986,54
Transf. Movimentação Financeira - Fundo Municipal de Assistência Social	-R\$ 211.116,85
Transf. Movimentação Financeira - Fundo Municipal de Saúde	-R\$ 579.956,56
<b>Movimentação Bancária - Transferências a Débito</b>	<b>-R\$ 1.346.437,60</b>
Conta Bancária 06.01-0 Conta Movimento	-R\$ 122.063,40
Conta Bancária 3.333.051 Conta Movimento	-R\$ 113.560,17
Conta Bancária 65.100-1 Conta Movimento	-R\$ 1.030.389,82
Conta Bancária 65.218-0 PMJN - SEMEC/MDE	-R\$ 80.424,21
<b>Movimentação Bancária - Transferência a Crédito</b>	<b>R\$ 309.380,07</b>
Conta Bancária 65.100-1 Conta Movimento	R\$ 113.560,17
Conta Bancária 65.101-X FPM - Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 195.819,90
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>1.847.735,12</b>
Restos a Pagar	
Saldo bancário esperado	1.847.735,12
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.847.735,12
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.847.735,12

<sup>1</sup> R\$ 3.494.326,28 - R\$ 1.847.735,12.

<sup>2</sup> R\$ 274.801,51 - R\$ 96.161,23.

[...]

Noutro giro, voltando a razão contábil das contas bancárias nº: **11.626.835-** Royalties, Fonte de Recursos: 540 - Transferência do Estado Referente Royalties do Petróleo, refizemos novamente o quadro constante do **parecer prévio 103-2021**, sendo:

Fonte	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	R\$ 259.164,72
Receita (Tabela 21)	R\$ 1.707.488,91
Desp. Paga - Relação da Despesas Pagas na FR 540 Estadual	-R\$ 1.838.687,31
<b>Movimentação Bancária - Transferências a Débito</b>	<b>-R\$ 31.805,09</b>
Conta Bancária 3.333.051 Conta Movimento	-R\$ 31.805,09
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>96.161,23</b>
Restos a Pagar	
Saldo bancário esperado	96.161,23
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	96.161,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	96.161,23

Como se vê, a defesa ratifica os montantes das receitas considerados pela Tabela 21, para as fontes 530 e 540, nos respectivos valores de R\$ 3.192.624,83 e R\$ 1.707.488,91.

Quanto às despesas pagas com as fontes 530 e 540, o recorrente apresenta totais distintos dos consideradas pela mesma Tabela 21, tendo produzido as seguintes tabelas:

Relação da Despesas Pagas na FR 530 Federal			
Data	Histórico	Documento	Valor
31/01/2019	Pago a BANCO DO BRASIL S.A.	0000282/2019	R\$ 20,30
31/01/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0000278/2019	R\$ 2.156,62
28/02/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0000704/2019	R\$ 2.056,27
29/03/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0000954/2019	R\$ 2.028,36
26/04/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0001379/2019	R\$ 1.501,45
15/05/2019	Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS	0001654/2019	R\$ 163.243,31
04/06/2019	Pago a BANCO DO BRASIL S.A.	0001842/2019	R\$ 10,18
04/06/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0001840/2019	R\$ 2.065,30
03/07/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0002340/2019	R\$ 2.015,29
05/08/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0002761/2019	R\$ 2.108,29
30/08/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0003176/2019	R\$ 1.851,66
02/10/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0003684/2019	R\$ 1.705,85
31/10/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0003927/2019	R\$ 1.761,45
07/11/2019	Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS	0004083/2019	R\$ 34.848,50
03/12/2019	Pago a BANCO DO BRASIL S.A.	0004522/2019	R\$ 10,45
03/12/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0004521/2019	R\$ 1.996,45
27/12/2019	Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS	0005140/2019	R\$ 173.126,97
30/12/2019	Pago a BANCO DO BRASIL S.A.	0005148/2019	R\$ 10,45
30/12/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0005144/2019	R\$ 4.753,01
30/12/2019	Pago a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	0005145/2019	R\$ 5.716,38
<b>Total dos Pagamentos</b>			<b>R\$ 402.986,54</b>

Relação da Despesas Pagas na FR 540 Estadual															
Data		Histórico												Documento	Valor
23/01/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0000257/2019	167.763,02
28/01/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0000266/2019	177.221,45
31/01/2019		Pago a BANESTES S.A.												0000286/2019	19,90
27/02/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0000695/2019	180.858,71
28/02/2019		Pago a BANESTES S.A.												0000699/2019	9,95
09/04/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0001168/2019	167.677,82
26/04/2019		Pago a BANESTES S.A.												0001384/2019	9,95
28/05/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0001732/2019	167.822,20
04/06/2019		Pago a BANESTES S.A.												0001845/2019	10,05
02/07/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0002255/2019	168.327,33
01/08/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0002748/2019	154.842,24
05/08/2019		Pago a BANESTES S.A.												0002768/2019	10,05
28/08/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0003069/2019	178.079,86
30/08/2019		Pago a BANESTES S.A.												0003181/2019	20,10
14/10/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0003826/2019	172.884,79
31/10/2019		Pago a BANESTES S.A.												0003933/2019	10,05
07/11/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0004084/2019	91.645,96
07/11/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0004085/2019	34.600,36
03/12/2019		Pago a BANESTES S.A.												0004514/2019	10,05
18/12/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0004901/2019	147.000,00
26/12/2019		Pago a FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE R ESIDUOS												0005069/2019	29.843,37
30/12/2019		Pago a BANESTES S.A.												0005157/2019	20,10
													Total dos Pagamentos	1.838.687,31	

Vale destacar que, embora tenham sido declarados tais valores, estes não estão acompanhados das respectivas Listagens de Pagamentos emitidas pelo sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura.

Sendo assim, prevalecem os valores de referência adotados pela Tabela 21, uma vez que esses estão de acordo com os registros encaminhados via sistema CidadES, como evidencia o Balancete da Execução Orçamentário da Despesa Consolidada:

Unidade Gestora	Órgão	Unid.	Fu	Subf.	Proj.	Ação	C.	G.	M.	Elé.	Cód. F.	Códic.	Inicial	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
040E0700001	024	101	15	452	0011	2.026	3	3	90	39	530	0000	1.720.600,00	553.350,15	0	0	0
040E0700001	024	101	15	452	0011	2.026	3	3	90	39	530	0000	0	0	51,38	51,38	51,38
040E0700001	024	101	15	452	0011	2.026	3	3	90	39	530	0000	0	0	552.758,56	552.758,56	552.758,56
040E0700001	024	101	15	451	0010	2.021	4	4	90	51	530	0000	300.000,00	414,09	0	0	0
040E0700001	021	101	04	122	0002	2.012	3	3	90	47	530	0000	0	0	31.716,38	0	0
040E0700001	024	101	15	182	0013	2.032	4	4	90	51	530	0000	180.000,00	15.900,26	0	0	0
040E0700001	021	101	04	122	0002	2.012	3	3	90	47	530	0000	0	0	31.716,38	31.716,38	31.716,38
040E0700001	024	101	15	182	0013	2.031	3	3	90	39	530	0000	80.000,00	291,51	0	0	0
TOTAL													2.280.600,00	601.672,39	584.526,32	584.526,32	584.526,32

Unidade Gestora	Órgão	Unid.	Fu	Subf.	Projeto	Ação	C.	G	M	Elev.	Cód. T	Códic.	Inicial	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
040E0700001	024	101	04	122	0002	2.003	3	3	90	39	540	0000	220.000,00	1.874,78	0	0	0
040E0700001	024	101	15	452	0011	2.026	3	3	90	39	540	0000	0	0	1.523.968,90	1.523.968,90	1.523.968,90
040E0700001	024	101	15	182	0013	2.030	3	3	90	39	540	0000	40.000,00	2.886,75	0	0	0
040E0700001	024	101	15	452	0014	1.004	4	4	90	61	540	0000	68.187,00	35,98	0	0	0
040E0700001	024	101	15	452	0011	2.026	3	3	90	39	540	0000	0	0	120,2	120,2	120,2
040E0700001	024	101	15	452	0014	1.004	4	4	90	51	540	0000	195.000,00	441,58	0	0	0
040E0700001	024	101	15	451	0010	2.020	4	4	90	51	540	0000	100.000,00	95,33	0	0	0
040E0700001	024	101	15	452	0011	2.026	3	3	90	39	540	0000	1.281.813,00	1.726.712,64	0	0	0
<b>TOTAL</b>													<b>1.685.000,00</b>	<b>1.730.172,28</b>	<b>1.524.089,10</b>	<b>1.524.089,10</b>	<b>1.524.089,10</b>

Já em relação às demais movimentações informadas pelo recorrente, conforme Peça Complementar 00111/2022-3 (evento 5, Processo TC 00028/2022-1), foram apresentados relatórios intitulados “Movimento Financeiro” e “Listagem de Movimentações Bancárias” no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, relativos à fonte 530, evidenciando movimentações financeiras a débito nos totais de R\$ 211.116,85, R\$ 579.956,56, R\$ 122.063,40, R\$ 113.560,17, R\$ 1.030.389,82 e R\$ 80.424,21, bem como movimentações a crédito nos totais de R\$ 113.560,17 e R\$ 195.819,90. Também constam movimentações bancárias a débito, relativas à fonte 540, no total de R\$ 31.805,09.

Por fim, conforme Razão de Conta Bancária por Fonte de Recurso no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, da conta 1.626.835-A ROYALTIES – APLICAÇÃO, fonte 540, evidenciando um saldo em 31/12/2018 de R\$ 259.164,72, divergindo daquele considerado no RT 00208/2021-6.

Assim, diante dos esclarecimentos apresentados, tem-se o seguinte quadro:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP, Evento 11, Processo TC 08686/2019-5) (a)	886.227,77	259.164,72
Receita (Tabela 21) (b)	3.192.624,83	1.707.488,91
Saídas (c) = (c.1 + c.2 + c.3 - c.4)	2.412.657,26	1.555.894,19
Despesa paga (Tabela 21) (c.1)	584.526,32	1.524.089,10
transferências para o FMAS e o FMS (c.2)	791.073,41	-
Movimentação Bancária - Transferências a Débito (c.3)	1.346.437,60	31.805,09
Movimentação Bancária - Transferências a Crédito (c.4)	309.380,07	-
<b>Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)</b>	<b>1.666.195,34</b>	<b>410.759,44</b>
<b>Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANÇO PCM 13/2019) (e)</b>	<b>1.847.735,12</b>	<b>96.161,23</b>
<b>Divergência (f) = (d - e)</b>	<b>-181.539,78</b>	<b>199.397,15</b>

Nesses termos, mesmo após as informações trazidas nessa fase, não se verificam **movimentações condizentes com os superávits financeiros de 2019, apurados nas fontes de recursos nº 530 e 540, conforme Balanço Patrimonial.**

Importante destacar que o cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:**

[...]

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. **[grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

No intuito de se identificar o uso indevido do recurso a área técnica desta Corte verificou que havia inconsistências nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties* federal, fontes 530 e 540, culminando na notificação do responsável.

Ainda assim, da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD) verifica-se não ter havido pagamento vedado por lei nas fontes de recursos do *royalties* federal, no período sob análise.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

## **2.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021).**

*Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Responsável: Otavio Abreu Xavier

### **DA ANÁLISE INICIAL (Item 8.1 do RT 00208/2021-6):**

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Tabela 1)</b> Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55
Receitas provenientes de transferências	30.452.535,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.382.767,31</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,32</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

## DA ANÁLISE CONCLUSIVA (Item 2.6 da ITC 04724/2021-6):

### **Da justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Foi identificado pela Auditoria de Controle Externo, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para atingir o cumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o município gastou R\$ 8.382.767,31, representando 24,32%, sendo a diferença para atingir 25% ficou disponível em conta bancária do MDE.

Neste sentido justificamos que na conta bancária de movimentação dos recursos destinados ao custeio da MDE – Conta Bancária nº, 65.218-0-A - MDE – APLICAÇÃO, passou com saldo bancário disponível em 31/12/2019, no valor de R\$ 202.636,17, onde demonstramos nova tabela de apuração

Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>8.617.602,58</b>
A - Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.382.767,31
B - Saldos Bancários Disponíveis - 65.218-0-A - MDE - APLICAÇÃO	202.636,17
C = A+B - Total	8.585.403,48
<b>D = Diferença = 0,37%</b>	<b>32.199,10</b>

Sendo esta diferença de 0,37% portanto insignificante, não havendo dano ao erário ou a qualquer credor, pois existe ausência de lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, ou seja, de tão inexpressiva a lesão ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, de forma a não constituir uma efetiva ofensa.

Como trata-se de falha material involuntária e não havendo dano ao erário público municipal, rogamos para que esta citação, seja convertida em inconsistências Indicativas, sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

### **Da análise**

O gestor foi notificado para explicar a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao exigido pela Constituição da República, art. 212.

Em sua defesa, o gestor alegou que existe saldo na conta de manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 111) suficiente para arcar com os restos a

pagar sem disponibilidade para pagamento, em outras fontes, no montante de R\$ 202.636,17.

Antes de adentrar ao mérito da questão, convém lembrar que o objetivo do art. 212 da Constituição da República é fazer com que o município aplique 25% dos recursos próprios arrecadados em manutenção e desenvolvimento do ensino. Desta forma, objetivando aferir o limite, foram criadas fontes de recursos específicas, segregando a de recursos próprios das demais, como as das receitas obtidas das transferências efetuadas pelo FNDE, como por exemplo, salário educação.

Pois bem, analisando-se os dados do ente, verificou-se que a fonte sem cobertura para a totalidade dos restos a pagar liquidados é a do Fundeb 40% (fonte 113). Verificou-se também que há sobra de disponibilidade na fonte do Fundeb 60% (fonte 112), porém esta possui destinação específica para a remuneração dos profissionais do magistério, não podendo ser utilizada para outro fim. E a fonte de MDE possui disponibilidade de R\$ 202.636,17, conforme informa a defesa, porém, além de já estar comprometida com os seus próprios restos a pagar, restando livre apenas o saldo de R\$ 87.837,31, tal saldo já foi considerado no cálculo.

A seguir reproduzimos em tabela a situação reportada no parágrafo anterior:

Fonte	Restos a Pagar R\$	Disponível R\$	Saldo
111 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 114.798,86	R\$ 202.636,17	R\$ 87.837,31
112 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 534.607,09	R\$ 1.371.366,28	R\$ 836.759,19
113 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 581.971,48	R\$ 0,00	-R\$ 581.971,48
120 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 56.036,33	R\$ 242.693,98	R\$ 186.657,65

Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da irregularidade.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO SR. OTAVIO ABREU XAVIER (Petição Recurso 00001/2022-7):

## 2. Do Não Descumprimento Na Aplicação De Recursos Na Manutenção E No Desenvolvimento Do Ensino

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição<sup>1</sup>, a classificação orçamentária será por fontes/destinações de recursos, onde irá auxiliar a Contabilidade no controle dos saldos de recursos disponíveis para o financiamento dos gastos públicos e controle da utilização dos recursos públicos de acordo com a finalidade legal prevista em certas áreas de atuação governamental.

O demonstrativo de contas de disponibilidades por destinação de recursos (**DDR**) deve ser detalhado por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação de recursos deve haver um detalhamento nas contas de DDR.

Conforme **IN TCE ES, nº. 43/2017**, mais especificamente sobre os recursos do FUNDEB, existem duas fontes de recursos que são responsáveis pelo detalhamento do tipo fonte/destinação de recursos, sendo:

**1112 – Transferências de Recursos do FUNDEB – 60%****1113 - Transferências de Recursos do FUNDEB – 40%**

*In casu*, a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, por força do art. 17, da Lei 11494<sup>2</sup>, é creditado na conta nº 65.800-6 - SME JOAO NEIVA - FEB, Banco do Brasil, Ag. 3680-3, cuja a fonte/destinação de recursos é a fonte: **1112 – Transferências de Recursos do FUNDEB – 60%**.

Para controlar a Fonte/Destinação de Recursos, 1113 - Transferências de Recursos do FUNDEB – 40%, seria necessário criar uma outra conta bancária, **CONTUDO**, isto não seria possível em virtude art. 17, da Lei 11.494.

Neste sentido vale jogar luz na orientação do FNDE<sup>3</sup> no tocante perguntas frequentes sobre ordens bancárias, in verbis:

*“2. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos?*

*Não. De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.494/2007, é necessária apenas uma única conta para o Fundeb, aspecto que facilita a utilização, pelo ente governamental, do aplicativo adotado pelo agente financeiro do Fundo (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), para fins de execução dos recursos creditados nessa conta. Portanto, o crédito e a movimentação dos recursos devem ser processados nesta conta única e específica.”*

Assim, vale refazer quadro comparativo entre **Apêndice D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, que é parte integrante do Relatório Técnico 002082021-6.

Vale destacar que o supracitado demonstrativo foi emitido pelo sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de João Neiva, onde detectou-se uma diferença de **R\$ 396.332,83** (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, e oitenta e três centavos), no quadro: **DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB, linha 16.2 – FUNDEB 40%**.

Esta diferença apontada no Apêndice **D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, refere-se a restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, e que nesta esteira prova-se que não ocorreu, a partir do encarte das seguintes provas documentais:

**01 - Relação de Restos a Pagar - FUNDEB Fonte de Recursos 1112 e 1113, totalizando R\$ 1.117.585,77**

**02 - Relação das Contas Bancárias - FUNDEB Fonte de Recursos 1112, com saldo de R\$ 1.371.366,28**

**03 - Conciliação Bancária Conta Aplicação 2019 - FUNDEB  
Fonte de Recursos 1112, com saldo de R\$ 1.371.366,28**

**04 - MDE - 2019 - No sistema de Contabilidade Municipal,**

**05 - DDR Disponibilidades por Destinação de Recursos 2019 -  
FUNDEB Fonte de Recursos 1112 e 1113.**

Ademais prova-se mediante a apresentação do Demonstrativo de contas de Disponibilidades por Destinação de Recursos (DDR), detalhado por tipo de fonte/destinação, que o saldo disponível dos recursos do **FUNDEB**, é de **R\$ 200.279,92** (duzentos mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), **compensados as duas fontes do FUNDEB, sendo** **Fonte Recursos: 1112 – Fundeb 60% e 1113 – Fundeb 40%**, em virtude de que a conta bancária somente pode ser classificada apenas por uma **fonte de recursos 1112 – Fundeb 60%**.

Evidentemente qualquer valor de despesas que por ventura fossem inscritas em restos a pagar na **fonte de recursos 1113 – Fundeb 40%**, ficaria sem disponibilidade mesmo, uma vez que não existe conta bancária do FUNDEB para gestão e controle de recursos do FUNDEB 40%.

Em consequência desta ação o recorrente refaz o resumo do Apêndice D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, onde faz-se a exclusão dos valores lançados na linha de restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira, uma vez que a Disponibilidades por Destinação de Recursos (DDR), possui saldo disponível dos recursos do FUNDEB, na ordem de **R\$ 200.279,92** (duzentos mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

**Apêndice D – Demonstrativo das Receitas e Despesas com  
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

<b>3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>R\$ 34.470.410,32</b>
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	R\$ 13.015.531,30
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>VALOR</b>
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	R\$ 4.087.382,36
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	-
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	R\$ -
<b>34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>R\$ -</b>
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	R\$ -
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	R\$ -
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	R\$ -
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	R\$ -
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	R\$ -
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	R\$ 4.087.382,36
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25+ 25a) - (40))	R\$ 8.928.148,94
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>	25,90%

Como foi evidenciado, os gastos **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**, no exercício de 2019, totalizam **R\$ 8.928.148,94**, com um percentual de aplicação de 25,90%, portanto de acordo com o art. 212 da CF.

---

<sup>1</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:9000](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:9000)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm)

<sup>3</sup> <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/perguntas-frequentes-institucional/financiamento/item/5387-funde>

## DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Conforme transcrito, o citado destaca haver discrepâncias entre os dados constantes do Apêndice D do RT 00208/2021-6, e aqueles informados através do seu sistema de contabilidade (Peça Complementar 00110/2022-9, evento 4, Processo TC 00028/2022-1), divergindo quanto aos valores das “Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional”:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	4.087.382,36
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	396.332,83
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	4.483.715,19
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	8.382.767,31
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100)% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>	24,32

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	4.087.382,36
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	
31- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	
33- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	
34- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (44)	
35- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34)	4.087.382,36
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (35))	8.881.213,13
37- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x 100)% - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	25,76

Em que pese, o fato de tais relatórios apresentarem valores distintos daqueles apurados na análise técnica, por si só, não constitui em prova suficiente do cumprimento da meta de aplicação de recursos da educação.

Dito isso, o recorrente destaca que por força do art. 17 da Lei nº 11.494/2007, vigente à época, não seria possível a abertura de conta específica para controle da fonte 1113 - Transferências de Recursos do FUNDEB – 40%. Assim, não se poderia atribuir todo saldo exibido à fonte 11120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%, unicamente, por estar registrado na conta corrente “65.800-6 A - SME JOAO NEIVA - FEB APLICAÇÃO”.

Ocorre que, diante da dúvida levantada quanto à apuração das deduções, buscando embasar seus argumentos, o recorrente também fez constar da referida Peça Complementar 00110/2022-9 a Relação de Restos a Pagar – FUNDEB, o Demonstrativo de Disponibilidades por Destinação- DDR, ambos relativos às Fontes de Recursos 1112 e 1113 e a Conciliação Bancária Conta Aplicação 2019 da conta corrente 65.800-6 A.

Contudo, da sua análise, verifica-se mais uma vez que o saldo bancário final em 31/12/2019 refere-se, quase que exclusivamente, à fonte 1112:

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA ESPIRITO SANTO 31.776.479/0001-86 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2019</b>	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A	Agência : 3680-3
Conta : 65.800-6 A - SME JOAO NEIVA - FEB APLICAÇÃO	Código: 466
Conta Contábil: 11115099000 - OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	
<b>Fonte de Recurso: 11120000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%</b>	
<b>CONTA CORRENTE</b>	
Saldo no Banco :	1.371.366,28
Saldo na Contabilidade:	1.371.366,28
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditiou (Despesa a Contabilizar)	0,00
(02) O Banco Creditiou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditiou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
<b>Local/Data/Assinaturas</b>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA  
 Listagem de Demonstrativo de DDR por Fonte de Recurso  
 Período De 01/12/2019 Até 31/12/2019

Data de Emissão: 29/12/2021 15:37  
 Máquina: WS-PMJN-CONT04

Código Fonte	Cód Fonte Recurso	Fonte Recurso	Ano Fonte Início	Ano Fonte Fim	DDR 82111 Calendário (I+II+III)	DDR 82111 Bancária	I - Saldo Conta Realizável	II - Saldo Ativo Realizável	Saldo Empenho	Saldo Liquidação	Saldo Consignação
112	11120000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB -	2019	2020	813.795,56	813.795,56	1.372.073,94	1.770,50	0,00	534.438,66	25.610,22
113	21130000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB -	2019	2020	(604.721,42)	(604.721,42)	218,01	0,00	9.801,42	573.345,69	21.792,32
112	21120000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB -	2019	2020	(168,43)	(168,43)	0,00	0,00	0,00	168,43	15.090,75
113	21130000000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB -	2019	2020	(8.625,79)	(8.625,79)	0,00	0,00	0,00	8.625,79	0,00
					200.279,82	200.279,82	1.372.291,95	1.770,50	9.801,42	1.116.578,57	62.493,29

Assim, esse quadro reitera a ausência de disponibilidades suficientes para cobertura dos restos a pagar inscritos no mesmo período na fonte 1113.

Deveras, tal situação em nada difere daquela já constatada na fase conclusiva, uma vez que a fonte 1112, por possuir destinação específica, não pode ser utilizada para outro fim.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que seja considerado mantido o presente indicativo de irregularidade.**

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Sr. Otavio Abreu Xavier, nos autos TC 00737/2021-1, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, no que tange à reforma do **Parecer Prévio TC - 103/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**, Processo TC 03305/2020-8, **mantendo-se** as irregularidades constantes dos itens 4.3.7.1 e 8.1 do RT 00208/2021-6, a saber:

#### 2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021) – **Passível de ressalva.**

*Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

## 2.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021).

*Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Ante o exposto, que seja mantida a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de João Neiva recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de 2019 sob responsabilidade do Sr. Otavio Abreu Xavier, bem como que sejam mantidas as determinações/recomendações ao atual gestor constantes dos seus itens 1.5, 1.6 e 1.7 do referido parecer.

Sugere-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que observe o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e IN TCEES 68/2020, quanto às regras de evidenciação por fontes de recursos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**  
André Lúcio Rodrigues de Brito



## Parecer Prévio 00103/2021-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procurador:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

Assinado por  
HEIRON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
28/11/2021 18:54

Assinado por  
LUCIRLENE SANTOS  
RIBAS  
25/11/2021 13:22

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
25/11/2021 09:47

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
25/11/2021 07:59

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
24/11/2021 18:38

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – CRFB 1988 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - IN TCEES 36/2016 - LEI FEDERAL 4.320/1964 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - RESULTADO FINANCEIRO DAS

**FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO  
BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM  
RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS  
CONTÁBEIS - DESCUMPRIMENTO NA  
APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO  
E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -  
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO -  
DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO -  
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO**

1. A ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa pode ser relevada em face do seu baixo potencial ofensivo, quando não representam risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.
3. Eventuais discrepâncias observadas na prestação de contas da utilização de recursos dos royalties, desacompanhadas de justificativas plausíveis, podem ensejar a irregularidade das contas.
4. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.
5. Descumprimento de limites legais e constitucionais é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituir violação fiscal grave.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, sob a responsabilidade do senhor **Otávio Abreu Xavier**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00129/2021-5** (peça 41), **opinando** pelo seguinte:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. Otávio Abreu Xavier, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **João Neiva**, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de João Neiva, do exercício de 2019, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, referentes ao exercício de **2019**, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato contínuo, o **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00208/2021-6** (peça 43), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**4.1.1** - Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente;

**4.3.7.1** - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

**6.1** - Resultado Financeiro das Fontes de Recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis;

**8.1** - Descumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

**12.2.5** - Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Além do que, sugere também:

Em fase conclusiva, sugere-se **recomendar** ao prefeito que observe o limite máximo de transferência financeira ao Poder Legislativo.

Propõe-se, ainda, **emissão de acórdão** com fins de **aplicação de sanção por multa** à responsável pelo envio, Sr. Otavio Abreu Xavier, tendo em vista o **descumprimento do prazo legal de envio da PCA**, , com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O NCONTAS elabora também o **Relatório Técnico 00205/2021-1** (peça 49), do **Processo TC 02990/2019**, em apenso, **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**3.3.1.1** Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários indicam distorção no saldo das disponibilidades financeiras

**3.3.1.2** Divergência entre Termo de Verificação de Caixa e demonstrativos contábeis, quanto ao saldo do disponível

**3.9.3.1** Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00182/2021-5** (peça 44), destacando que **não constam** indicativos de irregularidades pertinentes ao Prefeito no **RT 129/2021**.

Em atenção à **Decisão Segex 00256/2021-5** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 00921/2021-1** (peça 46), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Em **Resposta de Comunicação 00870/2021-1** (peça 49), o gestor apresenta justificativas e **peças complementares** (peças 50 a 68).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04724/2021-6** (peça 72), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de **João Neiva**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **OTAVIO ABREU XAVIER**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021) – Passível de ressalva;

2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021) – Passível de ressalva;

2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021);

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 208/2021);

2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021);

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;
- Determinar ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;
- Recomendar ao atual gestor a observância do limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

Por fim, considerando o **descumprimento do prazo** para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a **aplicação de multa** pecuniária ao Senhor OTAVIO ABREU XAVIER.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6722/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05307/2021-3** (peça 76) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **04724/2021-6**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00208/2021-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **23/06/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 3116/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 62.414.308,80** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 24.965.723,52**, conforme Artº 4º da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para **abertura de créditos adicionais** foi de **R\$ 24.965.723,52** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 19.976.591,10**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 62.414.308,80) com a **Receita Realizada** (R\$ 72.841.726,46), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 10.427.417,66**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 72.841.726,46) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 57.768.805,16), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 11.609.559,29**.
- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 57.768.805,16) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 69.378.364,45), constata-se que **não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores** à dotação atualizada.

- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 14.044.703,59 passando de R\$ 38.240.824,41 no início do exercício para R\$ 52.245.528,00 no final do mesmo.**
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 52.477.559,20 – Passivo Financeiro R\$ 2.857.503,57), da ordem de **R\$ 49.620.055,63, superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 34.499.286,75.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 72.097.125,13**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 52.245.528,00.

#### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 62.643.363,80**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 26.017.819,91**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,53%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 27.453.557,15**, ou seja, **43,83%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

**A Dívida Consolidada de R\$ 1.079.279,61 não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida.**

**Não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2019.**

### **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, muito embora **haja recursos** na fonte “ordinários” **suficientes** para a cobertura,

### **RENÚNCIA DE RECEITA**

De acordo com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a [inexistência] de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

### **REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)**

**Não há evidencias** de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.781.199,91**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,54%, cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 7.016.993,34** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,97%** da cota-partes recebida do **FUNDEB** (R\$ 9.887.881,92), **cumprindo** assim o **percentual mínimo de 60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 8.382.767,31**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,32%**, **não cumprindo** assim o **percentual mínimo a ser aplicado de 25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

***O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.***

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.401.072,80** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R\$ 2.293.220,13**.

### **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que conforme o Controle Interno do município de João Neiva, a presente prestação de contas apresenta-se **regular com ressalvas**.

### **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

### **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)**

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

### **REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referente ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2990/2020), verifica a Área Técnica que o **Prefeito**, percebeu **R\$ 10.498,64** mensais a título de subsídio; e o **Vice-Prefeito, R\$ 5.249,33**, em **conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a analisar os **indicativos de irregularidades** abordados no **Relatório Técnico 205/2021**, e no **Relatório Técnico 208/2021 (Proc. 2990/2020)**.

## 2.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (*item 3.3.1.1 do RT 205/2021*)

*Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

Entende a Área Técnica que **não se pode afirmar** que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, por **não existir** no Termo de Verificação de Caixa e, consequentemente, na contabilidade, o **registro do saldo bancário e a conciliação das contas a seguir:**

Banc o	Ag.	Cont a	Tipo Cont a <sup>1</sup>	Compl . Conta	Font e	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliad o (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
1	368 0	15825	1	884	1 - 190 - 0000	0	0	0	0	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	368 0	15825	3	886	1 - 190 - 0000	71.778,56	71.778,56	71.778,56	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_1_884.pdf e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_3_886.pdf ; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata
1	368 0	16454	1	915	1 - 990 - 0000	0	0	0	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_1_915.pdf , e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_3_918.pdf incompleto; TVDisp-saldo=0,00
1	368 0	16454	3	918	1 - 990 - 0000	124.355,4 8	124.355,4 8	124.355,48	0	Não veio esse extrato; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata - saldo= 124.355,48
001	368 0	5355	1	925	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	368 0	14539	1	817	1 - 124 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_1_817.pdf , e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_3_816.pdf
1	368 0	14539	3	816	1 - 124 - 0000	1.377,94	1.377,94	1.377,94	0,00	Não veio esse extrato
001	368 0	14600	1	673	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_1_673.pdf ; TVDisp - Conta Movimento-saldo=0,00 ok!
001	368 0	14600	3	677	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato /ñ consta TVDisp
001	368 0	14600	2	677	1 - 001 - 0000	0,00	568.796,1 1	0,00	568.796,1 1	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_3_677.pdf , TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata - saldo=0,00

Constatou ainda, a ausência de alguns extratos, conforme indicado no quadro acima.

O gestor **encaminha os extratos bancários** com posição em 31/12/2019.

Verifica a Área Técnica, quanto à conta bancária nº 14600 (Banco do Brasil), documento evento 52, Peça Complementar 34932/2021-9, o saldo de R\$ 568.796,11 e está compondo o saldo do disponível da unidade gestora Fundo Municipal para

Infância e Adolescência de João Neiva, portanto, não deve mesmo compor os demonstrativos contábeis da unidade gestora prefeitura, porém, tão somente por consolidação.

Ante o exposto, opina pelo **saneamento** do item.

**Acompanho** o entendimento da Área Técnica, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

**2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL (item 3.3.1.2 do RT 205/2021)**

*Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

Observa Área Técnica que **o total das disponibilidades conciliadas** constante do Termo de Verificação de Caixa (TVDISP) **não está consistente** com o informado nos demonstrativos contábeis:

Total do disponível (TVDISP) R\$ 8.989.447,15

Total do disponível (BALPAT) R\$ 8.970.864,82

Diferença **R\$ 18.582,33**

O **gestor admite** que ocorreu uma **falha material** na demonstração contábil e **esclareceu** que se trata de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, sendo possível verificar o acerto da alegação no balanço financeiro.

Ante o exposto, opina a Área Técnica pelo **saneamento** do item.

**Acompanho** o entendimento da Área Técnica, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

**2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021)**

*Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.*

Considerando que os demonstrativos contábeis **não evidenciam** registros de **reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa**, verifica a Área Técnica que o prazo estabelecido no item 4, do Anexo Único da IN 36/2016, **não foi respeitado**.

O gestor alegou, em sua defesa, que foi **realizado um trabalho de apuração de saldos**.

Em análise aos documentos, verifica, a Área Técnica, o **encaminhamento de comprovantes de registros de acertos realizados** no saldo da dívida ativa, **porém o registro da provisão para perdas não foi encaminhado**, tampouco identificada a provisão nos créditos de longo prazo no balancete de verificação do mês de agosto/2021 (última posição encaminhada ao TCEES):



#### BALANCETE DE VERIFICAÇÃO MENSAL CONSOLIDADO

MUNICÍPIO: João Neiva

UNIDADE GESTORA: 040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva

EXERCÍCIO: 2021 MÊS: AGOSTO



Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial no mês		Movimento no mês		Saldo Final no mês	
				Valor	Natureza	Débito	<th>Valor</th> <th>Natureza</th>	Valor	Natureza
1.2.1.1.1.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO			2.247.717,41	D	0,00	0,00	2.247.717,41	D
1.2.1.1.1.04.00	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA			2.145.527,05	D	0,00	0,00	2.145.527,05	D
1.2.1.1.1.04.01	CREDITOS NAO PREVIDENCIARIOS INSCRITOS	040E0700001	P	2.145.527,05	D	0,00	0,00	2.145.527,05	D
1.2.1.1.1.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	040E0700001	P	101.190,36	D	0,00	0,00	101.190,36	D
1.2.1.1.2.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS			984.594,35	D	27.476,46	6.869,12	1.005.201,69	D
1.2.1.1.2.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	040E0800001	P	984.594,35	D	27.476,46	6.869,12	1.005.201,69	D
1.2.1.2.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			12.814,09	D	0,00	0,00	12.814,09	D
1.2.1.2.1.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO			12.814,09	D	0,00	0,00	12.814,09	D
1.2.1.2.1.01.00	ADIANAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL E A TERCEIROS			311,00	D	0,00	0,00	311,00	D
1.2.1.2.1.01.01	ADIANAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	040E0500001	P	311,00	D	0,00	0,00	311,00	D
1.2.1.2.1.06.00	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS			12.503,09	D	0,00	0,00	12.503,09	D
1.2.1.2.1.06.99	OUTROS DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	040E0100002	F	12.503,09	D	0,00	0,00	12.503,09	D
1.2.2.0.00.00	INVESTIMENTOS			221.701,88	D	0,00	0,00	221.701,88	D
1.2.2.1.00.00	PARTICIPACOES PERMANENTES			221.701,86	D	0,00	0,00	221.701,86	D

Ante o exposto, opina a Área Técnica pelo **não saneamento** do item, passível de **ressalva e determinação** de tomada de providências pertinentes.

**Acompanho o entendimento da Área Técnica, mantendo o presente indicativo de irregularidade, no campo da ressalva, bem como a expedição de determinação no sentido de proceder os registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa.**

## **2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021)**

*Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 4.864.963,41** em **créditos adicionais suplementares abertos** com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela, **não se verificou superávit financeiro** apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais, 311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e 990 - Outros Recursos Vinculados.

Fonte	Crédito aberto R\$	Superávit 2018 R\$	Deficiência R\$
1	529.784,31	185.268,43	<b>-344.515,88</b>
212	1.979.764,98	-211.572,14	<b>-2.191.337,12</b>
311	167.594,92	166.908,45	<b>-686,47</b>
990	85.969,75	-205.766,49	<b>-291.736,24</b>

Alega o gestor que **houve falha na evidenciação contábil**, mas que **não houve danos ao erário** ou ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

No presente caso, observa a Área Técnica que a **abertura do crédito adicional sem o lastro não se confirmou em realização de despesas além da capacidade** de o ente manter o equilíbrio financeiro. Assim, opina por **manter a irregularidade, porém passível de ressalva**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **destaquei** esse aspecto ao longo da minha fundamentação.

Diante do exposto, **decido manter** o presente indicativo de **irregularidade** no campo da **ressalva**.

## 2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*item 4.3.7.1 do RT 208/2021*)

*Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observa a Área Técnica, a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (**fonte 530**) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (**fonte 540**):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	886.227,77	91.401,70
Receita (Tabela 21)	3.192.624,8 3	1.707.488,9 1
Desp. Paga (Tabela 21)	584.526,32	1.524.089,1 0
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>3.494.326,2 8</b>	<b>274.801,51</b>
Restos a Pagar	0,00	0,00
Saldo bancário esperado	3.494.326,2 8	274.801,51
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.847.735,1 2	96.161,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.847.735,1 2	96.161,23

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.494.326,28** (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o **TVDISP**, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de **R\$ 1.847.735,12**.

Quanto à **fonte de recursos nº 540** Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a inexistência, tem-se que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 274.801,51** (saldo final apurado + restos a pagar), mas, de acordo com o **TVDISP**, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de **R\$ 96.161,23**.

O gestor não apresenta esclarecimentos das não conformidades assinaladas, mas tão somente argumentos de que não houve má-fé ou prejuízo ao erário, porém desacompanhados de documentação probatória neste sentido.

Ressaltando que o ônus da prova, em processos de prestação de contas, é do gestor, opina a Área Técnica por manter a irregularidade.

No presente caso concreto, considerando o vulto da diferença entre o saldo apurado e o saldo nas contas bancárias, acompanho o entendimento da Área Técnica e decido manter o presente indicativo de irregularidade.

## **2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (*item 6.1 do RT 208/2021*)**

*Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica Área Técnica a incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa

Em R\$ 1,00

FONTE	Resultado Financeiro		
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	DIFERENÇA
001 - Recursos Ordinários	2.716.173,84	4.448.767,97	1.732.594,13
111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	58.275,08	54.985,43	-3.289,65
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-606.718,96	613.347,21	1.220.066,17
112 - Transferências do FUNDEB (60%)	823.177,28	813.627,13	-9.550,15
120 - Transferência do Salário Educação	186.657,65	186.657,65	0,00
122 - Transf. de Recursos do Fnde Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2.416,07	2.416,07	0,00
123 - Transf. de Recur. do Fnde Referentes ao Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	8.987,36	8.987,36	0,00
124 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.377,94	1.377,94	0,00
125 - Transferências de Convênios - Educação	5.798,77	5.798,77	0,00
190 - Outros Recursos Vinculados à Educação	441.857,19	441.857,19	0,00
211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	572.468,46	607.842,74	35.374,28
212 - Transf. Fundo a Fundo Recur. do SUS Provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Pùb. da Saúde)	-131.178,51	-127.748,43	3.430,08
220 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	990.283,24	990.283,24	0,00
290 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.006.021,75	2.006.602,70	580,95
410 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário	0,00	35.619.530,55	35.619.530,55
430 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração	-5.626,53	133.297,17	138.923,70
311 - Transferência de Recursos do Fundo Naciona de Assintência Social - FNAS	182.520,24	180.236,28	-2.283,96
312 - Transferências de Convênios – Assistência Social	2.120,35	2.120,35	0,00
390 - Outros Recursos Vinculados à Assintência Social – Demais Recursos	863.860,24	863.551,12	-309,12
510 - Outras Transferências de Convênios da União	249.001,60	249.001,60	0,00
520 - Outras Transferências de Convênios dos Estados	122.111,65	122.111,65	0,00
610 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	145.770,84	145.770,84	0,00
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.359.141,01	1.359.141,01	0,00
530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	1.847.735,12	1.847.735,12	0,00
540 - Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	96.161,23	96.161,23	0,00
990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos	169.165,00	173.290,09	4.125,09
<b>TOTAL</b>	<b>12.107.557,91</b>	<b>50.846.749,98</b>	<b>38.739.192,07</b>

O resultado acima é **inconsistente** com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do Relatório Técnico 208/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível **identificar a incoerência**.

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Novamente há que se destacar o hercúleo esforço da Administração em sanar os problemas financeiros que se apresentavam quando o inicio da gestão deste ordenador de despesas.

o Gestor enfrentou um quadro caótico quando assumiu o executivo municipal.

Para contextualizar as dificuldades enfrentadas, peço vênia para colacionar alguns desafios, de muitos que se apresentaram no curso da gestão do notificado:

- A gestão que o antecedeu deixou R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) **restos a pagar** e apenas R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) **em caixa**.
- Sequer as rescisões contratuais dos servidores comissionados e das designações temporárias (DT's) haviam sido pagas.
- O Município não possuía Certidões Negativas (CAUC e CRCC), quais são essenciais a captação de recursos financeiros.
- **Os Limites Constitucionais não eram atendidos desde 2014**, com Educação abaixo de 25%, o que obrigou o município a entrar com pedido judicial cautelar para regularização da CRCC.
- O Instituto de Previdência Próprio do Município **não recebia os repasses integralizados** a várias gestões.

Vale destacar que o notificado **enfrentou e superou** todos os desafios acima colacionados. **No fim de sua gestão os cofres públicos eram superavitários**, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

A Área Técnica alega que a defesa **destacou os esforços empreendidos no sentido de se obter resultados positivos** na gestão financeira do município, mas **não adentrou ao mérito** das divergências assinaladas e suas consequências, quais sejam, a **falta de fidedignidade** do que foi evidenciado no balanço patrimonial.

Também observa que, “*especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem*”.

Assim, procede a revisão dos valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e **foram identificados equívocos**, restando **incompatíveis** os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte de recursos	Disponibilidade líquida R\$	Resultado financeiro R\$	Divergência R\$
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 58.275,08	R\$ 54.985,43	-R\$ 3.289,65
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-R\$ 606.936,97	-R\$ 613.347,21	-R\$ 6.410,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 822.469,62	R\$ 813.627,13	-R\$ 8.842,49
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Públ. de Saúde)	R\$ 800.623,57	-R\$ 127.748,43	-R\$ 928.372,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 37.221.949,37	R\$ 35.619.530,55	-R\$ 1.602.418,82
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 181.958,38	R\$ 180.236,28	-R\$ 1.722,10
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	R\$ 863.860,24	R\$ 863.551,12	-R\$ 309,12
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	R\$ 191.103,92	R\$ 173.290,09	-R\$ 17.813,83

Considerando a relevância das incompatibilidades, com resultado financeiro menor que a disponibilidade de caixa líquida, opina por **manter** irregular o presente item.

Em última análise, a Área Técnica considera **relevante** os valores apurados na tabela acima. No entanto, **deixa de ponderar** as alegações do gestor que **negrietei**, e que constam nos excertos destacados por mim ao longo da minha fundamentação.

Tenho como justo que **inconsistências contábeis** devem ser consideradas em face do **contexto geral** da prestação de contas e, dependendo do caso concreto, passíveis de ressalva.

No presente caso, entendo que **os indicadores de gestão** alcançados pelo gestor, **são mais relevantes** que as divergências apuradas.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de **irregularidade**, porém no campo da **ressalva**.

## 2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (*item 8.1 do RT 208/2021*)

*Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Avaliou a Área Técnica, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que **o município**, no exercício em análise, **aplicou 24,32%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na

**manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$ 1,00
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55
Receitas provenientes de transferências	30.452.535,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.382.767,31</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,32</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município **não cumpriu o limite de aplicação** com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O gestor alegou que **existe saldo** na conta de manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 111) **suficiente** para arcar com os restos a pagar sem disponibilidade para pagamento, em outras fontes, no montante de **R\$ 202.636,17**.

A Área Técnica, analisando os dados do ente, verificou que a fonte sem cobertura para a totalidade dos restos a pagar liquidados é a do Fundeb 40% (fonte 113). Verificou também que **há sobra de disponibilidade** na fonte do Fundeb 60% (fonte 112), porém **esta possui destinação específica** para a remuneração dos profissionais do magistério, **não podendo ser utilizada para outro fim**. E a fonte de MDE **possui disponibilidade** de **R\$ 202.636,17**, conforme informa a defesa, porém, **além de já estar comprometida** com os seus próprios restos a pagar, **restando livre** apenas o saldo de **R\$ 87.837,31**, tal **saldo já foi considerado no cálculo**.

A seguir reproduz em tabela a situação reportada no parágrafo anterior:

Fonte	Restos a Pagar R\$	Disponível R\$	Saldo
111 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 114.798,86	R\$ 202.636,17	R\$ 87.837,31
112 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 534.607,09	R\$ 1.371.366,28	R\$ 836.759,19
113 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 581.971,48	R\$ 0,00	-R\$ 581.971,48
120 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 56.036,33	R\$ 242.693,98	R\$ 186.657,65

Ante o exposto, opina pela **manutenção** da irregularidade.

**Acompanho o entendimento da Área Técnica e decido manter o presente indicativo de irregularidade.**

**2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 208/2021)**

*Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.*

O **saldo** da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro **deve ser igual** ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	12.744.622,7
Balanço Patrimonial (b)	38.222.587,0
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-25.477.964,2</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Apesar de **não ter havido apresentação de defesa que esclarecesse** o apontamento, verifica a Área Técnica que se trata de **reclassificação** dos recursos do IPAS, sendo que **a divergência não se repetiu** no exercício em análise.

Ante o exposto, **opina** pelo **afastamento** da irregularidade.

**Acompanho o entendimento da Área Técnica e decido afastar o presente indicativo de irregularidade.**

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

## **1. PARECER PRÉVIO TC-103/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar** os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (*item 3.3.1.1 do RT 205/2021*);**

**1.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL (*item 3.3.1.2 do RT 205/2021*);**

**1.1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (*item 12.2.5 do RT 208/2021*)**

**1.2. Manter** as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:**

**1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (*item 3.9.3.1 do RT 205/2021*)**

**1.2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (*item 4.1.1 do RT 208/2021*)**

**1.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (*item 6.1 do RT 208/2021*)**

**1.3. Manter** as seguintes irregularidades **com o condão de macular as contas:**

**1.3.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*item 4.3.7.1 do RT 208/2021*)**

**1.3.2 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (*item 8.1 do RT 208/2021*)**

**1.4. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Otavio Abreu Xavier**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

**1.5. Determinar** ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;

**1.6. Determinar** ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;

**1.7. Recomendar** ao atual gestor a observância do limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo;

**1.8. Dar ciência** aos interessados;

**1.9. Arquivar** os autos após os trâmites legais;

**1.10. Registre-se** que consta juntado aos autos o protocolo 6722/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2021 – 53<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretaria das Sessões**



## Relatório Técnico 00208/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**Criação:** 11/06/2021 13:55

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	João Neiva
Exercício	2019
Vencimento	23/06/2022
Prefeito(s) <sup>1</sup>	OTAVIO ABREU XAVIER
Prefeito <sup>2</sup>	OTAVIO ABREU XAVIER

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

### RELATOR:

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	5
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>6</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	10
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	11
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>19</b>
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....</b>	<b>20</b>
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>23</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL .....	23
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	24
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	25
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR .....	28
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	35
7.6	REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000).....	36
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
8.1	DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	37
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	38
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	40
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE .....	42
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>43</b>
<b>10.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....</b>	<b>44</b>
<b>11.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>45</b>
<b>12.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>46</b>

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	46
12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	46
<b>13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) .....</b>	<b>50</b>
14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	51
15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	51
<b>APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>54</b>
<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....</b>	<b>55</b>
<b>APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....</b>	<b>56</b>
<b>APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>60</b>
<b>APÊNDICE G – RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....</b>	<b>63</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03305/2020-8, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva; Fundo Municipal de Saúde de João Neiva; Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva; Prefeitura Municipal de João Neiva; Câmara Municipal de João Neiva; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva; Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 23/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 23/06/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa à responsável pelo envio, Sr. Otavio Abreu Xavier, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

## 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3096/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3116/2018, estimou a receita em R\$ 62.414.308,80 e fixou a despesa em R\$ 62.414.308,80 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 24.965.723,52, conforme 4º da LOA:

**Art. 4º.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo e as autarquias municipais, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada, de acordo com o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº 028, de 08/07/2004, independentemente da fonte de recurso prevista.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais suplementares autorizados no *caput* deste artigo poderão ser abertos para suplementação de dotações orçamentárias entre todas as unidades gestoras integrantes do orçamento do Município de 2019.

## 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1)** Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3116/2018(LOA)	19.976.591,10	0,00	0,00	19.976.591,10
3126/2019	243.087,84	0,00	0,00	243.087,84
3187/2019	0,00	424.159,92	0,00	424.159,92
3133/2019	741.320,56	244.373,07	0,00	985.693,63
3201/2019	2.213.128,98	0,00	0,00	2.213.128,98
3132/2019	760.636,00	0,00	0,00	760.636,00
3186/2019	34.990,97	0,00	0,00	34.990,97
3121/2019	1.138.323,91	0,00	0,00	1.138.323,91
3199/2019	457.496,76	0,00	0,00	457.496,76
3124/2019	0,00	9.000,00	0,00	9.000,00
3136/2019	27.600,00	0,00	0,00	27.600,00
3135/2019	0,00	2.400,00	0,00	2.400,00
3185/2019	0,00	238.004,76	0,00	238.004,76
3197/2019	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
<b>Total</b>	<b>25.593.176,12</b>	<b>923.937,75</b>		<b>0,00</b>
				<b>26.517.113,87</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 6.964.055,65, conforme segue.

**Tabela 2)** Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	62.414.308,80
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	25.593.176,12

(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	923.937,75
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	19.553.058,22
(=) <b>Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>69.378.364,45</b>
(=) <b>Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>69.378.364,45</b>
(=) <b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais**

	<b>Em R\$ 1,00</b>
Anulação de dotações	19.553.058,22
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	4.864.963,41
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	2.099.092,24
<b>Total</b>	<b>26.517.113,87</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 24.965.723,52 e a efetiva abertura foi de R\$ 19.976.591,10, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 212, 311, 001, 990), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

## *INDICATIVO DE IRREGULARIDADE*

### **4.1.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente**

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 4.864.963,41 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na **tabela 04**, não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais, 311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e 990 - Outros Recursos Vinculados.

Sendo assim, sugere-se **notificar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

**Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**  
**1,00**

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	994.000,00	1.714.759,33	0,00	1.073.083,90	79.083,90
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	1.979.764,98	594.637,66	0,00	-211.572,14	-2.191.337,12
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	167.594,92	-62.639,08	0,00	166.908,45	-686,47
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	440.944,68	493.524,87	0,00	728.461,17	287.516,49
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	529.784,31	6.826.122,64	0,00	185.268,43	-344.515,88
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	122.925,00	136.920,83	0,00	539.758,28	416.833,28
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	0,00	543.979,77	2.553.042,83	0,00	669.968,05	125.988,28
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	85.969,75	-2.578,01	0,00	-205.766,49	-291.736,24

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

## 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e

nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 5) Resultados Primário e Nominal**

Rubrica	Meta LDO	Execução	Em R\$ 1,00
Receita Primária			71.758.033,73
Despesa Primária			54.369.307,58
Resultado Primário	-4.331.012,10		17.388.726,15
Resultado Nominal	-1.800.000,00		21.054.559,36

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O responsável não recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 116,71% em relação à receita prevista:

**Tabela 6) Execução orçamentária da receita**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação	Em R\$ 1,00
Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	24.000,00	356.180,28	1.484,08	
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	4.752.040,80	3.063.242,45	64,46	
Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva	677.500,00	1.113.013,55	164,28	
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	3.785.000,00	4.550.463,13	120,22	
Prefeitura Municipal de João Neiva	45.700.021,00	53.400.062,63	116,85	
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	7.475.747,00	10.358.764,42	138,56	
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>62.414.308,80</b>	<b>72.841.726,46</b>	<b>116,71</b>	
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>62.414.308,80</b>	<b>72.841.726,46</b>	<b>116,71</b>	
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Em R\$ 1,00

Receita Corrente	62.325.788,80	69.767.120,65
Receita de Capital	88.520,00	3.074.605,81
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>62.414.308,80</b>	<b>72.841.726,46</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 83,27% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8) Execução orçamentária da despesa**

**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	4.752.040,80	2.324.172,78	48,91
Prefeitura Municipal de João Neiva	36.336.237,76	31.616.375,82	87,01
Câmara Municipal de João Neiva	2.460.000,00	1.726.760,08	70,19
Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva	3.749.939,60	2.275.667,88	60,69
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	7.475.747,00	6.695.502,29	89,56
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	13.766.614,98	12.481.816,78	90,67
Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	837.784,31	648.509,53	77,41
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>69.378.364,45</b>	<b>57.768.805,16</b>	<b>83,27</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>69.378.364,45</b>	<b>57.768.805,16</b>	<b>83,27</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	56.914.874,08	59.375.944,51	51.261.898,20	50.925.114,08	49.482.545,43
De Capital	5.479.434,72	9.982.419,94	6.506.906,96	6.387.221,68	6.308.890,94
Reserva de Contingência	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>62.414.308,80</b>	<b>69.378.364,45</b>	<b>57.768.805,16</b>	<b>57.312.335,76</b>	<b>55.791.436,37</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$15.072.921,30, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	72.841.726,46
-------------------------	---------------

Despesa total executada (empenhada)	57.768.805,16
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	15.072.921,30

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC

#### **4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### **4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### 4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	57.768.805,16
Dotação Atualizada (b)	69.378.364,45
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-11.609.559,29</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

#### 4.3.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 14) Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	69.378.364,45
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	62.414.308,80
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>6.964.055,65</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 - BALORC

**Tabela 15) Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	4.864.963,41
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.864.963,41
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais à conta de Superávit Financeiro – Exercício Anterior.

#### **4.3.5 Análise da despesa executada em relação à receita realizada**

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesas Empenhadas (a)	57.768.805,16
Receitas Realizadas (b)	72.841.726,46
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-15.072.921,30</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC

**Tabela 17) Informações Complementares para análise**

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.864.963,41
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

#### **4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa**

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo** **Em R\$ 1,00**

<b>Função de Governo</b>		<b>Despesa</b>			
<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	<b>Orçada</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
12	EDUCAÇÃO	16.448.970,17	14.484.704,39	14.474.902,97	13.208.331,43
10	SAÚDE	13.766.614,98	12.481.816,78	12.477.679,98	12.382.080,42

04	ADMINISTRAÇÃO	9.500.256,99	8.706.011,86	8.417.575,06	8.336.814,56
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.475.747,00	6.695.502,29	6.695.502,29	6.689.875,76
15	URBANISMO	6.902.176,87	6.111.269,00	6.111.269,00	6.105.049,48
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.587.723,91	2.924.177,41	2.924.177,41	2.915.039,44
17	SANEAMENTO	4.752.040,80	2.324.172,78	2.244.074,48	2.239.334,02
01	LEGISLATIVA	2.460.000,00	1.726.760,08	1.726.760,08	1.726.760,08
20	AGRICULTURA	1.846.114,62	1.111.376,80	1.111.376,80	1.066.893,17
27	DESPORTO E LAZER	591.188,89	562.325,67	488.329,59	488.329,59
13	CULTURA	795.286,18	543.813,58	543.813,58	536.053,90
16	HABITAÇÃO	193.680,15	96.576,90	96.576,90	96.576,90
18	GESTÃO AMBIENTAL	38.563,89	297,62	297,62	297,62
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>69.378.364,45</b>	<b>57.768.805,16</b>	<b>57.312.335,76</b>	<b>55.791.436,37</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Balancete Despesa

**Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa****Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	31.306.137,14	29.640.450,27	29.634.609,18	28.770.495,77
Juros e Encargos da Dívida	666.482,02	629.067,93	629.067,93	629.067,93
Outras Despesas Correntes	27.403.325,35	20.992.380,00	20.661.436,97	20.082.981,73
Investimentos	8.033.209,02	4.558.696,04	4.439.010,76	4.360.680,02
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.949.210,92	1.948.210,92	1.948.210,92	1.948.210,92
Reserva de Contingência	20.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>69.378.364,45</b>	<b>57.768.805,16</b>	<b>57.312.335,76</b>	<b>55.791.436,37</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Balancete Despesa

**Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação****Em R\$ 1,00**

Cód.	Descrição	Despesa			
		Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	60.924.488,76	50.150.330,74	49.693.861,34	48.275.596,14
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.930.482,77	1.661.388,43	1.661.388,43	1.567.511,11
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.941.752,53	3.402.374,37	3.402.374,37	3.393.617,50
30	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	1.481.873,80	1.480.873,80	1.480.873,80	1.480.873,80
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.079.766,59	1.073.837,82	1.073.837,82	1.073.837,82
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>69.378.364,45</b>	<b>57.768.805,16</b>	<b>57.312.335,76</b>	<b>55.791.436,37</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Balancete Despesa

#### **4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)**

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

<b>Fonte</b>	<b>Descrição</b>	<b>Receita</b>	<b>Despesa</b>			
			<b>Programa</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
530	Federal	3.192.624,83	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	31.716,38	31.716,38	31.716,38
			15 - URBANISMO / 0011 - CIDADE MAIS LIMPA	552.809,94	552.809,94	552.809,94
540	Estadual	1.707.488,91	15 - URBANISMO / 0011 - CIDADE MAIS LIMPA	1.524.089,10	1.524.089,10	1.524.089,10
<b>TOTAL</b>		<b>4.900.113,74</b>		<b>2.108.615,42</b>	<b>2.108.615,42</b>	<b>2.108.615,42</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de 530 Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 886.227,77, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 1.847.735,12. Já a fonte de recursos 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, com superávit financeiro de R\$ 91.401,70, e encerrou superavitária no montante de R\$ 96.161,23.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das fontes 530 e 540, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017.

#### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

#### **4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

<b>Fonte</b>	<b>530 Federal</b>	<b>540 Estadual</b>
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	886.227,77	91.401,70
Receita (Tabela 21)	3.192.624,83	1.707.488,91
Desp. Paga (Tabela 21)	584.526,32	1.524.089,10
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>3.494.326,28</b>	<b>274.801,51</b>
Restos a Pagar	0,00	0,00
Saldo bancário esperado	3.494.326,28	274.801,51
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.847.735,12	96.161,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.847.735,12	96.161,23

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.494.326,28 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 1.847.735,12.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a inexistência, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 274.801,51 (saldo final apurado + restos a pagar), mas, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de R\$ 96.161,23.

Por todo o exposto, sugere-se a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as incosistências assinaladas.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

**Tabela 22) Balanço Financeiro (consolidado)**

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>38.240.824,41</b>
Receitas orçamentárias	72.841.726,46
Transferências financeiras recebidas	20.734.126,76
Recebimentos extraorçamentários	9.962.185,26
Despesas orçamentárias	57.768.805,16
Transferências financeiras concedidas	20.727.734,09
Pagamentos extraorçamentários	11.036.795,64
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>52.245.528,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 23) Disponibilidades**

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva	568.796,11
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva	432.246,33
Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva	1.056.103,25
Câmara Municipal de João Neiva	152.962,51
Fundo Municipal de Saúde de João Neiva	3.802.927,34
Prefeitura Municipal de João Neiva	8.989.447,15
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	37.243.045,31
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>52.245.528,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 TVDISP

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 24.053.451,71. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 24)** Síntese da DVP (consolidado)

	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	233.840.175,48
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	209.786.723,77
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>24.053.451,71</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 25)** Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

	<b>Em R\$ 1,00</b>	
Especificação	2019	2018
Ativo circulante	64.177.538,45	48.325.645,06
Ativo não circulante	33.424.105,41	36.264.153,86
Passivo circulante	5.682.502,19	4.744.549,56
Passivo não circulante	19.822.016,54	27.314.167,06
<b>Patrimônio líquido</b>	<b>72.097.125,13</b>	<b>52.531.082,30</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 26) Resultado financeiro**

Especificação	Em R\$ 1,00	
	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	52.477.559,20	38.411.120,97
Passivo Financeiro (b)	2.857.503,57	3.911.834,22
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>49.620.055,63</b>	<b>34.499.286,75</b>
Recursos Ordinários	4.448.767,97	185.268,43
Recursos Vinculados	45.171.287,66	34.314.018,32
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>49.620.055,63</b>	<b>34.499.286,75</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 49.620.055,63, R\$37.191.635,15 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar**

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>1.279.557,53</b>	<b>0,00</b>	<b>2.189.514,09</b>	<b>3.469.071,62</b>
Inscrições	456.469,40	0,00	1.520.899,39	<b>1.977.368,79</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	866.713,55	0,00	1.797.714,93	<b>2.664.428,48</b>
Cancelamentos	233.181,29	0,00	94.220,99	<b>327.402,28</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>636.132,09</b>	<b>0,00</b>	<b>1.818.477,56</b>	<b>2.454.609,65</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 DEMRAP

### *INDICATIVO DE IRREGULARIDADE*

#### 6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa** **Em R\$ 1,00**

FONTE	Resultado Financeiro		
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	DIFERENÇA
001 - Recursos Ordinários	2.716.173,84	4.448.767,97	1.732.594,13
111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	58.275,08	54.985,43	-3.289,65
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-606.718,96	613.347,21	1.220.066,17
112 - Transferências do FUNDEB (60%)	823.177,28	813.627,13	-9.550,15
120 - Transferência do Salário Educação	186.657,65	186.657,65	0,00
122 - Transf. de Recursos do Fnde Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2.416,07	2.416,07	0,00
123 - Transf. de Recur. do Fnde Referentes ao Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	8.987,36	8.987,36	0,00
124 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.377,94	1.377,94	0,00
125 - Transferências de Convênios - Educação	5.798,77	5.798,77	0,00
190 - Outros Recursos Vinculados à Educação	441.857,19	441.857,19	0,00
211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	572.468,46	607.842,74	35.374,28
212 - Transf. Fundo a Fundo Recur. do SUS Provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-131.178,51	-127.748,43	3.430,08
220 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	990.283,24	990.283,24	0,00
290 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.006.021,75	2.006.602,70	580,95
410 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário	0,00	35.619.530,55	35.619.530,55
430 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração	-5.626,53	133.297,17	138.923,70
311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	182.520,24	180.236,28	-2.283,96
312 - Transferências de Convênios – Assistência Social	2.120,35	2.120,35	0,00
390 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos	863.860,24	863.551,12	-309,12
510 - Outras Transferências de Convênios da União	249.001,60	249.001,60	0,00
520 - Outras Transferências de Convênios dos Estados	122.111,65	122.111,65	0,00
610 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	145.770,84	145.770,84	0,00
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.359.141,01	1.359.141,01	0,00
530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	1.847.735,12	1.847.735,12	0,00
540 - Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	96.161,23	96.161,23	0,00
990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos	169.165,00	173.290,09	4.125,09
<b>TOTAL</b>	<b>12.107.557,91</b>	<b>50.846.749,98</b>	<b>38.739.192,07</b>

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceitado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 62.643.363,80.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 41,53% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		62.643.363,80
Despesa Total com Pessoal – DTP		26.017.819,91
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>41,53</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 43,83% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 29) Despesas com pessoal – Consolidado</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		62.643.363,80
Despesa Total com Pessoal – DTP		27.453.557,15
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>		<b>43,83</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas

obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -19,23% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 30)** Dívida Consolidada Líquida

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	1.079.279,61
Deduções	13.165.422,80
Dívida consolidada líquida	-12.086.143,19
Receita Corrente Líquida – RCL	62.843.363,80
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-19,23</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III

da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001.

Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 31) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

<b>Descrição</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	62.843.363,80
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	1.948.210,92
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,031</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 32) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

<b>Descrição</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente líquida – RCL	62.843.363,80
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 33) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	62.843.363,80
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes

ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:

**Tabela 34)** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup>	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)				
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público								
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício											
		(b)	(c)			(g) = a - (b + c + d + e) - f								
(a)				(d)	(e)	(f)								
<b>TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (I)</b>	3.626.003,76	182.291,30	147.618,70	3.140,19	208.244,63	0,00	3.084.708,94	368.535,10	0,00	2.716.173,84				
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.626.003,76	182.291,30	147.618,70	3.140,19	208.244,63	0,00	3.084.708,94	368.535,10	0,00	2.716.173,84				
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	11.204.934,09	115.286,87	1.373.280,69	176.522,50	60.525,66	0,00	9.479.318,37	87.934,30	0,00	9.391.384,07				
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	2.278.059,43	20.842,22	1.266.571,54	0,00	59.015,87	0,00	931.629,80	9.801,42	0,00	921.828,38				
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	202.636,17	12.048,00	102.750,86	0,00	29.562,23	0,00	58.275,08	0,00	0,00	58.275,08				
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO-REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218,01	8.625,79	573.345,69	0,00	15.164,07	0,00	-596.917,54	9.801,42	0,00	-606.718,96				
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	1.372.073,94	168,43	534.438,66	0,00	14.289,57	0,00	823.177,28	0,00	0,00	823.177,28				
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	242.693,98	0,00	56.036,33	0,00	0,00	0,00	186.657,65	0,00	0,00	186.657,65				

121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	2.416,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416,07	0,00	0,00	2.416,07
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	8.987,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.987,36	0,00	0,00	8.987,36
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	1.377,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.377,94	0,00	0,00	1.377,94
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	5.798,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.798,77	0,00	0,00	5.798,77
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	441.857,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	441.857,19	0,00	0,00	441.857,19
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>3.802.927,34</b>	<b>89.073,54</b>	<b>95.599,56</b>	<b>176.522,50</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.441.731,74</b>	<b>4.136,80</b>	<b>0,00</b>	<b>3.437.594,94</b>	
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	673.650,53	73.026,04	28.156,03	0,00	0,00	0,00	572.468,46	0,00	0,00	0,00	572.468,46
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. – SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	132.971,82	16.047,50	67.443,53	176.522,50	0,00	0,00	-127.041,71	4.136,80	0,00	0,00	-131.178,51
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	990.283,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	990.283,24	0,00	0,00	990.283,24
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	2.006.021,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.006.021,75	0,00	0,00	2.006.021,75
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	5.626,53	0,00	0,00	0,00	-5.626,53	0,00	0,00	-5.626,53
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	5.626,53	0,00	0,00	0,00	-5.626,53	0,00	0,00	-5.626,53
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.050.339,98	1.458,05	381,10	0,00	0,00	0,00	1.048.500,83	0,00	0,00	1.048.500,83
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	184.359,39	1.458,05	381,10	0,00	0,00	0,00	182.520,24	0,00	0,00	182.520,24
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.120,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.120,35	0,00	0,00	2.120,35
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	863.860,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	863.860,24	0,00	0,00	863.860,24
Outras Destinações de Recursos	4.073.607,34	3.913,06	5.101,96	0,00	1.509,79	0,00	4.063.082,53	73.996,08	0,00	3.989.086,45
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	249.001,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	249.001,60	0,00	0,00	249.001,60
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	123.064,49	0,00	0,00	0,00	952,84	0,00	122.111,65	0,00	0,00	122.111,65
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	145.770,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	145.770,84	0,00	0,00	145.770,84
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	1.368.368,04	3.913,06	5.101,96	0,00	212,01	0,00	1.359.141,01	0,00	0,00	1.359.141,01
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.847.735,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.847.735,12	0,00	0,00	1.847.735,12
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	96.161,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.161,23	0,00	0,00	96.161,23
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSFERÊNCIAS										
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	243.506,02	0,00	0,00	0,00	344,94	0,00	243.161,08	73.996,08	0,00	169.165,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>14.830.937,85</b>	<b>297.578,17</b>	<b>1.520.899,39</b>	<b>179.662,69</b>	<b>268.770,29</b>	<b>0,00</b>	<b>12.564.027,31</b>	<b>456.469,40</b>	<b>0,00</b>	<b>12.107.557,91</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### **7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente**

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo nas fontes 113 - Transferências do FUNDEB (40%) e 212 - Transf. Fundo a Fundo Recur. do SUS provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde), no entanto, a fonte 001 - Recursos Ordinários, possuía saldo suficiente para suprir o déficit apontado.

#### **7.5 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 7.6 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que não houve contratação de operações de crédito no exercício, sendo as despesas de capital no montante de R\$ 4.041.060,08, portanto, não há evidências de infringência à regra.

Denominado como Regra de Ouro das finanças públicas, este princípio objetiva coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, que veio a ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, em seu art. 44, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados, ressalta-se que o município não registrou arrecadação em receitas de capital, Fonte 930 – Recursos

de Alienação de Bens/Ativos, nem executou despesas de capital com a indicação da respectiva fonte recursos, não registrando saldo para exercício seguinte, conforme evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Assim, não foram identificadas evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

## 8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 8.1 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Tabela 35)</b> Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino 1,00	<b>Em R\$</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55

Receitas provenientes de transferências	30.452.535,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.382.767,31</b>
% de aplicação	24,32

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Sendo assim, sugere-se **notificar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 70,97% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	9.887.881,92
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>7.016.993,34</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>70,97</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,54% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde      Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55
Receitas provenientes de transferências	29.000.705,66
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.018.580,21
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.781.199,91</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,54%</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

prestaçāo de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

## 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 38) Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.760.287,61	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.293.220,13</b>	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.401.072,80</b>	

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no valor de R\$ 107.852,67, no entanto, constata-se que houve transferências financeiras recebida no valor de R\$420.000,00 referente à devolução de parte do saldo de caixa existente na Câmara Municipal de João Neiva (RELGES – TC 2923/2020 PCA/2019 CM João Neiva).

Sendo assim, sugere-se a não notificação do prefeito e a expedição de recomendação para que o mesmo observe o limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

## **10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração

Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 2.526/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que conforme o Controle Interno do município de João Neiva, a presente prestação de contas apresenta-se regular com ressalvas.

## **11. MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

### 12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, seguem relação de pontos de controle e respectivas justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA). Entre os demonstrativos da PCA não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos.

Considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de não notificar o gestor.

### 12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	456.469,40
Balanço Orçamentário (b)	456.469,40
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.520.899,39
Balanço Orçamentário (b)	1.520.899,39
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	72.841.726,46
Balanço Orçamentário (b)	72.841.726,46
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	57.768.805,16
Balanço Orçamentário (b)	57.768.805,16
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.2.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	12.744.622,77
Balanço Patrimonial (b)	38.222.587,02
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-25.477.964,25</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, sugere-se notificar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

#### **12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	14.983.900,36
Balanço Patrimonial (b)	14.983.900,36
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45) Resultado Patrimonial**

Exercício atual	
DVP (a)	24.053.451,71
Balanço Patrimonial (b)	24.053.451,71
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	303.995.269,10
Balanço Patrimonial (b)	303.995.269,10

Divergência (a-b)	0,00
Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP	

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 46) Comparativo dos saldos devedores e credores**

Saldos Devedores (a) = I + II	307.388.367,63
Ativo (BALPAT) – I	97.601.643,86
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	209.786.723,77
Saldos Credores (b) = III – IV + V	307.388.367,63
Passivo (BALPAT) – III	97.601.643,86
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	24.053.451,71
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	233.840.175,48
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### **13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento

do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

#### **14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

Base Legal: Lei Municipal 2.925/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2.925/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 10.498,64 e R\$ 5.249,33, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 2990/2020), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 10.498,64 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 5.249,33.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

#### **15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fonte Superávit Financeiro insuficiente	Otavio Abreu Xavier	notificação
4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural	Otavio Abreu Xavier	notificação
6.1 Resultado Financeiro das Fontes de Recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis	Otavio Abreu Xavier	notificação
8.1 Descumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino	Otavio Abreu Xavier	notificação
12.2.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa	Otavio Abreu Xavier	notificação

Em fase conclusiva, sugere-se recomendar ao prefeito que observe o limite máximo de transferência financeira ao Poder Legislativo.

Propõe-se, ainda, emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa à responsável pelo envio, Sr. Otavio Abreu Xavier, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, , com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 11 de junho de 2021.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

**Auditor de Controle Externo**

## APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



### Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

040 - João Neiva

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>4.924.396,82</b>	<b>7.085.438,07</b>	<b>4.847.068,37</b>	<b>5.139.752,21</b>	<b>7.508.613,78</b>	<b>5.302.139,21</b>	<b>7.404.829,46</b>	<b>4.888.317,16</b>	<b>4.996.037,49</b>	<b>5.411.960,01</b>	<b>5.468.148,05</b>	<b>9.136.800,51</b>	<b>72.165.210,84</b>	<b>63.380.388,06</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	253.903,13	371.386,35	294.144,37	311.188,44	529.687,19	481.395,79	529.353,73	346.492,43	365.743,10	341.673,97	373.318,28	536.001,53	5.034.296,29	5.325.000,00
IPTU	11.459,94	11.314,31	7.806,07	9.876,35	26.173,02	29.873,82	106.491,75	13.942,17	14.071,00	11.745,19	10.223,14	15.692,71	270.451,47	230.000,00
ISS	186.329,42	218.665,84	186.168,04	178.260,80	217.371,40	218.832,84	209.853,26	199.341,91	222.096,74	184.259,44	229.976,19	256.417,30	2.486.522,78	2.965.000,00
ITBI	3.200,01	51.399,30	21.918,57	53.905,11	123.409,32	29.177,50	2.599,99	13.996,32	14.307,51	28.502,97	30.201,48	34.281,34	406.879,40	221.000,00
IRRF	22.509,02	57.257,15	58.920,62	51.895,68	84.120,72	94.060,24	89.528,30	72.640,78	64.548,80	69.110,07	44.709,44	185.152,08	854.020,90	927.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.424,74	34.749,65	16.531,07	19.478,70	78.612,73	106.451,39	436.142,43	48.571,25	50.719,02	88.056,30	58.208,03	84.478,10	1.018.421,74	1.382.000,00
Contribuições	166.229,83	220.450,89	221.922,86	228.746,04	229.740,12	253.134,39	202.744,45	219.873,91	201.590,03	202.922,56	205.429,26	210.421,53	2.963.205,49	2.714.916,28
Receita Patrimonial	201.193,47	184.024,48	158.857,25	223.919,50	406.767,88	430.390,79	424.300,01	154.505,98	492.343,26	520.278,51	106.918,50	406.963,52	3.784.003,15	1.909.139,36
Rendimentos de Aplicação Financeira	201.179,40	184.024,48	158.857,25	223.919,50	406.767,88	430.390,79	335.464,54	150.599,40	486.588,93	515.318,85	106.854,19	486.258,04	3.685.833,21	1.850.139,36
Outras Receitas Patrimoniais	758,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	88.805,47	3.906,58	5.754,33	4.957,88	3.284,35	10.705,48	118.189,94	59.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	196.362,72	271.584,03	230.757,05	233.874,07	233.391,29	220.933,08	292.805,11	233.839,78	286.154,81	320.032,23	291.884,79	355.204,13	3.168.023,09	4.753.503,84
Transferências Correntes	4.067.723,88	4.274.877,73	3.845.788,35	4.102.984,87	5.314.982,54	3.889.740,50	5.598.459,14	3.892.843,45	3.593.903,44	3.982.809,44	4.212.428,84	8.598.105,92	53.394.808,70	47.307.821,00
Cota-Parte do FPM	1.611.130,60	1.769.735,48	1.325.073,48	1.262.755,02	1.858.028,99	1.308.810,99	1.787.059,14	1.304.431,32	1.161.138,25	1.088.978,70	1.450.754,36	2.473.296,89	18.210.180,83	18.300.000,00
Cota-Parte do ICMS	924.519,87	911.396,57	824.318,86	847.759,88	910.467,74	905.589,91	924.457,48	922.709,75	849.415,53	942.845,59	958.977,85	916.797,93	10.839.257,08	9.800.000,00
Cota-Parte do IPVA	50.035,80	30.381,42	79.089,49	426.348,66	154.108,70	127.544,80	144.852,93	46.738,98	50.877,90	31.750,84	29.197,01	25.383,53	1.196.328,66	1.060.000,00
Cota-Parte do ITB	38,31	77,48	61,80	27,53	80,95	170,49	0,00	172,50	2.945,98	6.019,13	784,11	711,26	11.089,52	8.000,00
Transferências da LC 87/1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.500,00
Transferências da LC 81/1989	15.250,77	16.143,84	12.983,14	18.415,03	15.477,75	16.231,78	16.431,81	14.706,82	17.927,73	14.849,88	15.357,78	22.103,57	195.679,88	230.000,00
Outras Transferências Correntes	674.370,30	715.308,27	843.112,86	608.324,04	1.745.413,10	807.149,47	1.816.885,54	811.506,01	835.745,41	1.052.968,00	931.881,02	2.213.727,13	13.054.191,01	9.732.121,00
Outras Receitas Correntes	6.241,99	1.783.114,59	95.818,67	39.259,29	786.044,78	26.544,68	57.367,02	40.961,81	56.302,85	43.945,30	275.369,80	950.103,88	4.181.074,22	870.177,80
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>541.106,16</b>	<b>2.390.138,80</b>	<b>537.811,08</b>	<b>607.844,15</b>	<b>1.387.916,58</b>	<b>583.960,24</b>	<b>488.853,68</b>	<b>534.108,06</b>	<b>496.330,68</b>	<b>500.112,35</b>	<b>566.475,47</b>	<b>646.212,88</b>	<b>9.261.847,14</b>	<b>7.010.446,25</b>
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	20.911,25	68.686,98	71.727,94	73.584,88	69.825,88	76.616,33	55.887,89	62.547,23	66.375,27	73.644,82	63.891,82	79.437,35	782.918,99	1.010.146,28
Compensação Financ. entre Regimes Previdênciá	0,00	1.775.023,99	17.577,85	17.193,08	770.242,22	16.027,42	0,00	13.973,88	13.437,23	13.513,78	13.513,78	27.027,56	2.678.430,59	405.400,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	530.194,91	545.547,85	449.305,49	517.096,19	547.848,71	471.516,49	432.145,80	457.783,97	416.516,16	412.953,05	491.070,07	539.747,97	5.800.499,58	5.595.100,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)</b>	<b>4.383.290,65</b>	<b>4.695.299,27</b>	<b>4.309.457,29</b>	<b>4.531.908,06</b>	<b>6.112.897,20</b>	<b>4.783.178,97</b>	<b>4.354.212,08</b>	<b>4.499.708,83</b>	<b>4.911.547,68</b>	<b>4.899.472,58</b>	<b>8.490.887,63</b>	<b>62.843.363,80</b>	<b>56.289.711,00</b>	

07/06/2021 13:02

1 de 1

## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

João Neiva - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>28.183.205,67</b>	<b>5.841,09</b>
Pessoal Ativo	22.211.503,83	5.841,09
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.971.701,84	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>2.171.226,85</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	461,93	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.170.764,92	0,00
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>26.011.978,82</b>	<b>5.841,09</b>
<b>AJUSTAMENTO DA DESPESA LIQUIDA</b>		
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	62.843.363,80	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166 da CF)	200.000,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>[1]</sup>	62.643.363,80	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	<b>26.017.819,91</b>	<b>41,53</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	33.827.416,45	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.136.045,63	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	30.444.674,81	48,60

FONTE: Sistema CidadEs, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:29

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

<b>DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>	<b>Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)</b>		
		<b>Liquidadas (a)</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)</b>	<b>Total (c) = (a + b)</b>
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>				
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>38.488,56</b>	<b>34.500,69</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>
Pessoal Ativo		34.500,69	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>34.500,69</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

FONTE: Sistema CidadEs, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:29

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

**RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

João Neiva - CONSOLIDADO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Total das Despesas Líquidadas (Últimos 12 Meses) (a)</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>29.630.621,31</b>	<b>5.841,09</b>
Pessoal Ativo	23.647.241,07	5.841,09
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.983.380,24	0,00
<i>Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)</i>	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>2.182.905,25</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	461,93	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.182.443,32	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>27.447.716,06</b>	<b>5.841,09</b>
<b>AJUSTAMENTO DA DESPESA LÍQUIDA</b>		
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S / A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	62.843.363,80	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	200.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>[1]</sup>	62.643.363,80	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	<b>27.453.557,15</b>	<b>43,83</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.586.018,28	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.706.717,37	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.827.416,46	54,00

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:29

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

**RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado**

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

<b>DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>	<b>Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)</b>		
		<b>Liquidadas (a)</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)</b>	<b>Total (c) = (a + b)</b>
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>				
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>38.488,56</b>	<b>34.500,69</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>
Pessoal Ativo		34.500,69	0,00	
<i>Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)</i>		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>34.500,69</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:29

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>				
Município:	João Neiva			
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>				
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE				
Período:	12/2019			
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)		(R\$) 1.00		
<b>RECEITAS DO ENSINO</b>				
	<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>		
1- RECEITA DE IMPOSTOS		<b>4.017.874,55</b>		
1.1- Receita Resultante do Imposto s/a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		270.451,47		
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI		406.879,40		
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS		2.486.522,78		
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		854.020,90		
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)		0,00		
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		<b>30.452.535,77</b>		
2.1- Cota-Parte FPM		<b>18.210.180,83</b>		
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"		16.758.350,72		
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"		1.451.830,11		
2.2- Cota-Parte ICMS		10.839.257,08		
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		0,00		
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação		195.679,68		
2.5- Cota-Parte ITR		11.089,52		
2.6- Cota-Parte IPVA		1.196.328,66		
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro		0,00		
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)		<b>34.470.410,32</b>		
	<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>		
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00		
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		<b>1.021.678,17</b>		
5.1- Transferências do Salário-Educação		686.891,01		
5.2- Transferências Diretas - PDDE		0,00		
5.3- Transferências Diretas - PNAE		243.924,00		
5.4- Transferências Diretas - PNATE		84.207,05		
5.5- Outras Transferências do FNDE		1.344,72		
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE		5.311,39		
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS		<b>2.156,11</b>		
6.1- Transferências de Convênios		0,00		
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios		2.156,11		
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00		
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		365.183,50		
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)		<b>1.389.017,78</b>		
<b>FUNDEB</b>				
	<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	<b>REC. REALIZADAS &lt;no exercício&gt;</b>		
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		<b>5.800.499,56</b>		
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)		3.351.669,92		
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)		2.168.137,19		
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)		0,00		
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)		39.135,99		
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))		2.217,78		
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)		239.338,68		
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		<b>9.887.881,92</b>		
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB		9.887.881,92		
11.2- Complementação da União ao FUNDEB		0,00		
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		0,00		
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)		<b>4.087.382,36</b>		
	<b>DESPESAS DO FUNDEB</b>	<b>DESP. LIQUIDADA &lt;no exercício&gt;</b>		
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		<b>7.016.993,34</b>		
13.1- Com Educação Infantil		2.424.070,59		
13.2- Com Ensino Fundamental		4.592.922,75		
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00		
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00		
14- OUTRAS DESPESAS		<b>3.439.081,34</b>		
14.1- Com Educação Infantil		266.673,57		
14.2- Com Ensino Fundamental		3.172.407,77		
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00		
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00		
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00		
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		<b>10.456.074,68</b>		

<b>DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB</b>		<b>VALOR</b>
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		<b>396.332,83</b>
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		396.332,83
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		<b>0,00</b>
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		<b>0,00</b>
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		<b>396.332,83</b>
<b>INDICADORES DO FUNDEB</b>		<b>VALOR</b>
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		<b>10.059.741,85</b>
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		<b>101,74</b>
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100\%$		<b>70,97</b>
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100\%$		<b>30,77</b>
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$		<b>0,00</b>
<b>MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB</b>		
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>		<b>DESP. LIQUIDADA &lt;no exercício&gt;</b>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		<b>2.782.190,13</b>
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>2.690.744,16</b>
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		91.445,97
23- ENSINO FUNDAMENTAL		<b>8.867.153,78</b>
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>7.765.330,52</b>
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.101.823,26
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		<b>0,00</b>
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>0,00</b>
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		<b>0,00</b>
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		<b>0,00</b>
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		<b>1.217.138,59</b>
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.217.138,59
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		149.048,80
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+23+24+25+25a+26+27+28+29)		<b>13.015.531,30</b>
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL</b>		<b>VALOR</b>
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		<b>4.087.382,36</b>
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		<b>396.332,83</b>
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		<b>0,00</b>
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		<b>0,00</b>
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		<b>4.483.715,19</b>
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22+23+24+25+25a)-(40)		<b>8.382.767,31</b>
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100\%)$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>		<b>24,32</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE</b>		
<b>OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>		<b>DESP. LIQUIDADA &lt;no exercício&gt;</b>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		607.791,06
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		851.580,61
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		<b>1.459.371,67</b>
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		<b>14.474.902,97</b>
FONTE: Sistema CidadEs, Data da emissão 15/37/2020 e hora de emissão 18:37		
<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		

**Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público**

(R\$ 1,00)

<b>DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b>		
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>	<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)</b>	<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) -</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)</b>		<b>VALOR</b>
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)</b>		<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 15/37/2020 e hora de emissão 18:37

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).

## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde</b>			
<b>Município: João Neiva</b>			
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>			
<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>			
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>			
<b>Período de Referência: 12/2019</b>			
<b>RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)</b>			
<b>(R\$) 1.00</b>			
<b>RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>			<b>RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)</b>
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)			4.017.874,55
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU			270.451,47
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI			406.879,40
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			2.486.522,78
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF			854.020,90
Imposto Territorial Rural - ITR			0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)			29.000.705,66
Cota-Parte FPM			16.758.350,72
Cota-Parte ITR			11.089,52
Cota-Parte IPVA			1.196.328,66
Cota-Parte ICMS			10.839.257,08
Cota-Parte IPI-Exportação			195.679,68
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)			0,00
Outras			0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>			33.018.580,21
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>			<b>RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)</b>
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS			4.002.045,12
Provenientes da União			3.978.509,65
Provenientes do Estado			23.535,47
Provenientes de Outros Municípios			0,00
Outras Receitas do SUS			0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS			0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE			0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE			55.038,51
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>			4.057.083,63
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b> (Por Grupo de Natureza da Despesa)			<b>DESPESAS</b>
DESPESAS CORRENTES			<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>
Pessoal e Encargos Sociais			11.427.793,44
Juros e Encargos da Dívida			4.285.992,19
Outras Despesas Correntes			52.328,33
DESPESAS DE CAPITAL			7.089.472,92
Investimentos			1.014.663,81
Inversões Financeiras			0,00
Amortização da Dívida			798.588,07
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>			216.075,74
			12.446.594,05
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>			<b>DESPESAS</b>
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			<b>LIQUIDADAS (até o mês de referência)</b>
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS			0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS			4.661.642,25
Recursos de Operações de Crédito			4.661.642,25
Outros Recursos			0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS			0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			999.615,09
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>			5.665.394,14
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>			6.781.199,91
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%<sup>(1)</sup></b>			20,54
<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x</b>			1.829.229,34

<b>DESPESAS COM SAÚDE</b> (POR SUBFUNÇÃO)		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS</b> (até o mês de referência)	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Atenção Básica		4.185.708,59	4.136,80
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		5.836.666,07	0,00
Supporte Profilático e Terapêutico		395.141,08	0,00
Vigilância Sanitária		436.854,92	0,00
Vigilância Epidemiológica		107.094,84	0,00
Alimentação e Nutrição		0,00	0,00
Outras Subfunções		1.480.991,75	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>12.446.594,05</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 15/06/2020 e hora de emissão 18:37

(I) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos</b>			
<b>(R\$) 1,00</b>			
<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>		<b>DESPESAS</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)</b>	<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)</b>	<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS</b> (até o mês de referência)	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>1.032.604,02</b>	<b>994.577,02</b>	<b>0,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.967,94	16.203,89	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.015.636,08	978.373,13	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.233,80</b>	<b>5.038,07</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	2.233,80	5.038,07	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)</b>	<b>1.034.837,82</b>	<b>999.615,09</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS</b> (até o mês de referência)	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>		<b>999.615,09</b>	<b>0,00</b>
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS</b>		0,00	0,00
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)</b>			<b>999.615,09</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)</b>			<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 15/06/2020 e hora de emissão 18:37

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.293.220,13	2.401.072,80	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.605.254,09	1.179.968,09	Descumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.293.220,13	1.726.760,08	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		<i>em Reais</i>
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>5.211.120,37</b>
1.1.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	5.211.120,37
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>27.549.167,24</b>
1.7.1.8.01.2.0		16.716.027,03
1.7.1.8.01.3.0	FPM	9.168,43
1.7.1.8.01.4.0		0,00
1.7.1.8.01.5.0	ITR	75.932,88
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	9.442.109,63
1.7.2.8.01.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	1.052.106,51
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	204.735,98
1.7.2.8.01.3.0	IPI	49.086,78
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	TOTAL
		32.760.287,61

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		<i>em Reais</i>
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.435.737,24
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		255.769,15
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>1.179.968,09</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		<i>em Reais</i>
Função Legislativa		1.726.760,08
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>1.726.760,08</b>
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>1.726.760,08</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo		
População do Município	16668	
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00	

Câmara: João Neiva  
Exercício: 2019

## Apuração Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
<b>1- Subsídios de Vereadores</b>		
<b>1.1- Limitação Total</b>		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	65.291.934,83
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	540.540,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,83
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
<b>1.2- Limitação Individual</b>		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.095,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.095,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		53,91
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00

## Receitas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro do Exercício em Exame

RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL		5.034.296,29	
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		5.034.296,29
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>30.482.446,64</b>	
1.7.1.8.01.2.0			
1.7.1.8.01.3.0	FPM	18.210.180,83	
1.7.1.8.01.4.0			
1.7.1.8.01.5.0	ITR	11.089,52	
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00	
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	10.839.257,08	
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1.196.328,66	
1.7.2.8.01.3.0	IPI	195.679,68	
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	29.910,87	
<b>OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>		<b>1.771.733,21</b>	
1.2.4.0.00.1.0	Contrib. P/ Cust. Illum. Públ.	1.771.733,21	
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>24928852,88</b>	
Diversos	Demais Receitas Correntes	34.816.734,80	
(-) 1.7.5.8.01.1.0	Transferência de Recursos do FUNDEB	9.887.881,92	
<b>RECEITAS CAPITAL</b>		<b>3.074.605,81</b>	
	Receita de Capital Total	3.074.605,81	
<b>TOTAL</b>		<b>65291934,83</b>	

# Presidente	Vereador	Folha de Pagamento Total dos Subsídios dos Vereadores													total
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	
		Valor Liquidado	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	0,00	540.540,00
1 Não	80040330753 ADEMIR COSTA	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
2 Não	13475691701 ADEMIR FAGUNDES DI	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
3 Não	05580100752 GLAUBER TONON	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
4 Não	55944850744 JOAO GERALDO FAVA	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
5 Não	48869295753 LAERTE ALVES LIESNE	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
6 Não	67269813787 LUIZ CARLOS ADAO	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
7 Não	07723686781 MARCELO ALMEIDA CR	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
8 Não	07243675766 MARIO HENRIQUE MAT	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
9 Não	13660030716 MATHEUS MORAES DI	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
10 Não	14547361789 RENAN ROSSONI PATI	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
11 Sim	78882494772 WALDEMAR JOSE DE	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	4095,00	0,00	49.140,00
		45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	45.045,00	0,00	540.540,00

## APÊNDICE G – RELAÇÃO DE PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

**Tabela 47) Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias**

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C106 entre o valor informado na PCA 10.350.912,10 e o valor calculado com base nas PCMs 6.888.502,83.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 20.400.239,03 e o valor calculado com base nas PCMs 19.832.957,72.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G014 entre o valor informado na PCA 2.512.520,81 e o valor calculado com base nas PCMs 2.446.869,83.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G015 entre o valor informado na PCA 3.448.882,76 e o valor calculado com base nas PCMs 3.312.163,14.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G016 entre o valor informado na PCA 7.016.993,34 e o valor calculado com base nas PCMs 6.410.084,25.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G086 entre o valor informado na PCA 7.491.259,85 e o valor calculado com base nas PCMs 7.220.840,56.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G106 entre o valor informado na PCA 2.573.359,20 e o valor calculado com base nas PCMs 2.570.498,49.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G037 entre o valor informado na PCA 288.360,70 e o valor calculado com base nas PCMs 276.813,27.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 12.312.375,80 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C059 entre o valor informado na PCA 8.421.750,96 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 12.637.786,50 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G059 entre o valor informado na PCA 8.089.947,59 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C063 entre o valor informado na PCA 1.520.899,39 e o valor calculado com base nas PCMs 1.427.022,07.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G063 entre o valor informado na PCA 1.797.714,93 e o valor calculado com base nas PCMs 1.771.609,25.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C075 entre o valor informado na PCA 18.237,39 e o valor calculado com base nas PCMs 32.348,60.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 18.582,33 e o valor calculado com base nas PCMs 32.693,54.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D021 entre o valor informado na PCA 472.294,43 e o valor calculado com base nas PCMs 766.331,09.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D025 entre o valor informado na PCA 294.036,66 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D104 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.880.203,37.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D032 entre o valor informado na PCA 4.880.203,37 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.407.237,38.	[*****]

Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D037 entre o valor informado na PCA 6.512.191,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 19.586.982,06 e o valor calculado com base nas PCMs 18.998.347,39.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 3.638.024,81 e o valor calculado com base nas PCMs 3.299.998,66.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H015 entre o valor informado na PCA 2.167.156,37 e o valor calculado com base nas PCMs 2.065.237,27.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 6.163.433,27 e o valor calculado com base nas PCMs 5.696.816,95.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H021 entre o valor informado na PCA 467.427,50 e o valor calculado com base nas PCMs 760.136,46.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H025 entre o valor informado na PCA 292.708,96 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 5.921.252,88 e o valor calculado com base nas PCMs 5.645.904,80.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H104 entre o valor informado na PCA 396.623,13 e o valor calculado com base nas PCMs 4.807.167,10.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H032 entre o valor informado na PCA 4.414.164,04 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H106 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.296.600,23.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H037 entre o valor informado na PCA 2.575.450,63 e o valor calculado com base nas PCMs 259.493,41.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 10.382.676,25 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D059 entre o valor informado na PCA 6.378.161,41 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 11.141.946,47 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H059 entre o valor informado na PCA 5.595.218,13 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D063 entre o valor informado na PCA 1.812.968,63 e o valor calculado com base nas PCMs 1.786.862,95.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H062 entre o valor informado na PCA 803.703,41 e o valor calculado com base nas PCMs 798.311,05.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H063 entre o valor informado na PCA 2.360.711,56 e o valor calculado com base nas PCMs 2.226.186,54.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075 entre o valor informado na PCA 20.186,87 e o valor calculado com base nas PCMs 21.794,99.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 18.237,39 e o valor calculado com base nas PCMs 32.348,60.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B082 entre o valor informado na PCA 10.350.912,10 e o valor calculado com base nas PCMs 6.888.502,83.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D082 entre o valor informado na PCA 10.350.912,10 e o valor calculado com base nas PCMs 6.888.502,83.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E021 entre o valor informado na PCA 472.294,43 e o valor calculado com base nas PCMs 766.331,09.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E025 entre o valor informado na PCA 294.036,66 e o valor calculado com base nas PCMs	[*****]

	0,00.	
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E080 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 5.103.304,53.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E032 entre o valor informado na PCA 5.103.304,53 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.407.237,38.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E037 entre o valor informado na PCA 6.512.191,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.F080 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 223.101,16.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.F032 entre o valor informado na PCA 223.101,16 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G021 entre o valor informado na PCA 472.294,43 e o valor calculado com base nas PCMs 766.331,09.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G025 entre o valor informado na PCA 294.036,66 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G080 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.880.203,37.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G032 entre o valor informado na PCA 4.880.203,37 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.407.237,38.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G037 entre o valor informado na PCA 6.512.191,69 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C017 entre o valor informado na PCA 5.355.447,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.014.916,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D017 entre o valor informado na PCA 5.355.447,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.014.916,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E017 entre o valor informado na PCA 4.251.158,52 e o valor calculado com base nas PCMs 791.472,28.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C102 entre o valor informado na PCA 80.635,52 e o valor calculado com base nas PCMs 60.635,52.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D102 entre o valor informado na PCA 80.635,52 e o valor calculado com base nas PCMs 60.635,52.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E102 entre o valor informado na PCA 38.103,29 e o valor calculado com base nas PCMs 35.380,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C050 entre o valor informado na PCA 688.460,00 e o valor calculado com base nas PCMs 408.460,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D050 entre o valor informado na PCA 688.460,00 e o valor calculado com base nas PCMs 408.460,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D084 entre o valor informado na PCA 4.864.963,41 e o valor calculado com base nas PCMs 5.381.497,49.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E084 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 5.381.497,49.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C011 entre o valor informado na PCA 29.105.640,00 e o valor calculado com base nas PCMs 26.731.190,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D011 entre o valor informado na PCA 31.306.137,14 e o valor calculado com base nas PCMs 29.413.771,91.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E011 entre	[*****]

	o valor informado na PCA 29.640.450,27 e o valor calculado com base nas PCMs 27.993.112,66.	
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F011 entre o valor informado na PCA 29.634.609,18 e o valor calculado com base nas PCMs 27.987.271,57.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G011 entre o valor informado na PCA 28.770.495,77 e o valor calculado com base nas PCMs 27.217.035,48.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C013 entre o valor informado na PCA 27.306.645,08 e o valor calculado com base nas PCMs 27.187.945,08.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 27.403.325,35 e o valor calculado com base nas PCMs 27.365.207,81.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 20.992.380,00 e o valor calculado com base nas PCMs 20.978.329,18.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F013 entre o valor informado na PCA 20.661.436,97 e o valor calculado com base nas PCMs 20.647.386,15.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G013 entre o valor informado na PCA 20.082.981,73 e o valor calculado com base nas PCMs 20.068.930,91.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F017 entre o valor informado na PCA -1.104.288,48 e o valor calculado com base nas PCMs -223.443,98.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F102 entre o valor informado na PCA -42.532,23 e o valor calculado com base nas PCMs -25.255,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F050 entre o valor informado na PCA 2.856.790,72 e o valor calculado com base nas PCMs 3.136.790,72.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H011 entre o valor informado na PCA 1.665.686,87 e o valor calculado com base nas PCMs 1.420.659,25.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 6.410.945,35 e o valor calculado com base nas PCMs 6.386.878,63.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D011 entre o valor informado na PCA 1.400.985,40 e o valor calculado com base nas PCMs 1.374.973,08.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E011 entre o valor informado na PCA 1.400.985,40 e o valor calculado com base nas PCMs 1.374.973,08.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C013 entre o valor informado na PCA 325.406,15 e o valor calculado com base nas PCMs 323.629,79.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D013 entre o valor informado na PCA 314.701,31 e o valor calculado com base nas PCMs 314.607,95.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E013 entre o valor informado na PCA 350.283,12 e o valor calculado com base nas PCMs 350.189,76.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G013 entre o valor informado na PCA 285.261,74 e o valor calculado com base nas PCMs 283.485,38.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D013 entre o valor informado na PCA 1.997.090,06 e o valor calculado com base nas PCMs 5.259,51.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D019 entre o valor informado na PCA 26.465,62 e o valor calculado com base nas PCMs 10.509,60.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D020 entre o valor informado na PCA 6.476.495,09 e o valor calculado com base nas PCMs 6.382.100,53.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D035 entre o valor informado na PCA 2.416.751,76 e o valor calculado com base nas PCMs 1.631,69.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E019 entre o valor informado na PCA 17.024,97 e o valor calculado com base nas PCMs 10.509,60.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E020 entre o valor informado na PCA 5.339.844,25 e o valor calculado com base nas PCMs 5.336.600,66.	[*****]

Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E035 entre o valor informado na PCA 5.663.603,03 e o valor calculado com base nas PCMs 1.631,69.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 688.689,50 e o valor calculado com base nas PCMs 302.094,93.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 431.796,47 e o valor calculado com base nas PCMs 385.997,71.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H033 entre o valor informado na PCA 5.282.510,75 e o valor calculado com base nas PCMs 1.083.164,59.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 626.466,95 e o valor calculado com base nas PCMs 344.504,60.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I033 entre o valor informado na PCA 6.736.655,22 e o valor calculado com base nas PCMs 1.490.516,09.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 24.053.451,71 e o valor calculado com base nas PCMs 23.982.652,89.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 52.531.082,30 e o valor calculado com base nas PCMs 52.787.637,98.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 303.995.269,10 e o valor calculado com base nas PCMs 305.477.015,04.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA -249.933.064,30 e o valor calculado com base nas PCMs -253.458.447,53.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I060 entre o valor informado na PCA -1.531.122,50 e o valor calculado com base nas PCMs 769.070,47.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E070 entre o valor informado na PCA 25.454.149,97 e o valor calculado com base nas PCMs 25.422.048,95.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E033 entre o valor informado na PCA -11.394,12 e o valor calculado com base nas PCMs 20.706,90.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D075 entre o valor informado na PCA 52.477.559,20 e o valor calculado com base nas PCMs 52.476.891,86.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 45.124.084,66 e o valor calculado com base nas PCMs 40.639.362,84.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 2.857.503,57 e o valor calculado com base nas PCMs 2.717.827,49.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 23.283.147,25 e o valor calculado com base nas PCMs 18.791.083,84.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E075 entre o valor informado na PCA 38.411.120,97 e o valor calculado com base nas PCMs 38.410.453,63.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 46.178.677,95 e o valor calculado com base nas PCMs 40.520.645,73.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 3.911.834,22 e o valor calculado com base nas PCMs 3.885.821,90.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 29.426.439,93 e o valor calculado com base nas PCMs 23.924.350,77.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D012 entre o valor informado na PCA 4.156.604,96 e o valor calculado com base nas PCMs 2.180.730,43.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D030 entre o valor informado na PCA 2.416.751,76 e o valor calculado com base nas PCMs 1.631,69.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E012 entre o valor informado na PCA 2.199.653,56 e o valor calculado com base nas PCMs 2.206.168,93.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E030 entre o valor informado na PCA 5.663.603,03 e o valor calculado com base nas PCMs	[*****]

	1.631,69.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 3.076.789,16 e o valor calculado com base nas PCMs 2.690.194,59.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H029 entre o valor informado na PCA 5.282.510,75 e o valor calculado com base nas PCMs 1.083.164,59.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 2.227.363,79 e o valor calculado com base nas PCMs 1.945.401,44.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I029 entre o valor informado na PCA 6.736.655,22 e o valor calculado com base nas PCMs 1.490.516,09.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 72.097.125,13 e o valor calculado com base nas PCMs 72.282.881,99.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 52.531.082,30 e o valor calculado com base nas PCMs 52.787.637,98.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D014 entre o valor informado na PCA 3.146.547,70 e o valor calculado com base nas PCMs 836.367,70.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 20.804.860,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 4.895.639,72 e o valor calculado com base nas PCMs 2.579.544,73.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H023 entre o valor informado na PCA 11.898.013,34 e o valor calculado com base nas PCMs 11.897.971,34.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 20.728.104,19 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E014 entre o valor informado na PCA 2.752.204,44 e o valor calculado com base nas PCMs 883.882,02.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 16.763.413,91 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 8.773.515,45 e o valor calculado com base nas PCMs 5.401.968,72.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 16.741.935,54 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019



## Instrução Técnica Conclusiva 04724/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2019

**Criação:** 07/10/2021 10:32

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** OTAVIO ABREU XAVIER

**Procurador:** HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES)

Vencimento: 23/06/2022

### 1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 182/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 205/2021, relativos aos itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.9.3.1, e no Relatório Técnico 208/2021 (Proc. 2990/2020), relativo aos itens 4.1.1, 4.3.7.1, 6.1, 8.1 e 12.2.5.

## 2. Da prestação de contas anual

### 2.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (item 3.3.1.1 do RT 205/2021)

*Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 205/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se que da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, não se pode afirmar que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, por não existir no Termo de Verificação de Caixa e, consequentemente, na contabilidade, o registro do saldo bancário e a conciliação da conta a seguir:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta <sup>1</sup>	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
1	3680	15825	1	884	1 - 190 - 0000	0	0	0	0	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	15825	3	886	1 - 190 - 0000	71.778,56	71.778,56	71.778,56	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_1_884.pdf e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_3_886.pdf ; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Líquidez Imediata
1	3680	16454	1	915	1 - 990 - 0000	0	0	0	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_1_915.pdf , e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_3_918.pdf incompleto; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	16454	3	918	1 - 990 - 0000	124.355,48	124.355,48	124.355,48	0	Não veio esse extrato; TVDisp- Outras Aplicações Financeiras De Líquidez Imediata - saldo= 124.355,48
001	3680	5355	1	925	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	14539	1	817	1 - 124 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_1_817.pdf , e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_3_816.pdf
1	3680	14539	3	816	1 - 124 - 0000	1.377,94	1.377,94	1.377,94	0,00	Não veio esse extrato
001	3680	14600	1	673	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_1_673.pdf ; TVDisp- Conta Movimento-saldo=0,00 ok!
001	3680	14600	3	677	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato /ñ consta TVDisp
001	3680	14600	2	677	1 - 001 - 0000	0,00	568.796,11	0,00	568.796,11	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_3_677.pdf , TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Líquidez Imediata - saldo=0,00

Constata-se ainda, a ausência de alguns extratos, conforme indicado no quadro acima.

Diante disso, sugere-se notificar o responsável, para que apresente os esclarecimentos necessários, para este indicativo de ausência de registro de saldo bancário na contabilidade.

#### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

A Auditoria de Controle Externo constatou a ausência dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, não podendo afirmar que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários, por não existir no Termo de Verificação de Caixa e, consequentemente, na contabilidade, o registro do saldo bancário e a conciliação das contas relacionadas no quadro abaixo:

Banco	Agi.	Conta	Tipo Conta	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
1	3680	15825	1	884	1 - 190 - 0000	0	0	0	0	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	15825	3	886	1 - 190 - 0000	71.778,56	71.778,56	71.778,56	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_1_884.pdf e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_15825_1_886.pdf; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Líquides Imediatas
1	3680	16454	1	915	1 - 990 - 0000	0	0	0	0	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_1_815.pdf e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_16454_3_818.pdf Incompleto; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	16454	3	918	1 - 990 - 0000	124.355,48	124.355,48	124.355,48	0	Não veio esse extrato; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Líquides Imediatas - saldo= 124.355,48
001	3680	5355	1	925	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato; TVDisp-saldo=0,00
1	3680	14539	1	817	1 - 124 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_1_817.pdf e EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14539_3_816.pdf
1	3680	14539	3	816	1 - 124 - 0000	1.377,94	1.377,94	1.377,94	0,00	Não veio esse extrato
001	3680	14600	1	673	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_1_873.pdf; TVDisp - Conta Movimento - saldo=0,00 ok!
001	3680	14600	3	677	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	Não veio esse extrato. Iñi consta TVDisp
001	3680	14600	2	677	1 - 001 - 0000	0,00	588.796,11	0,00	588.796,11	EXTBAN - O - 2019_12_001_3680_14600_3_877.pdf; TVDisp - Outras Aplicações Financeiras De Líquides Imediatas - saldo=0,00

Com finalidade de subsidiar a análise da veracidade das demonstrações contábeis que refletem exatamente os saldos constantes dos extratos bancários, juntamos os extratos bancários que estavam faltando, bem como o relatório analítico do TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES, com saldo contábil de R\$ 8.989.447,15, saldo do extrato R\$ 8.980.924,33, diferença R\$ 8.522,82 emitido no sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado E&L Produções de Software Ltda.

Conforme foi tudo bem posto e demonstrado rogamos pela insubsistência desta notificação, ou que considere a justificativa acima descrita transformando-a em inconsistência indicativa, sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

### Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão da não comprovação do saldo de algumas contas bancárias, bem como em razão de ausência de registro de saldo bancário na contabilidade da prefeitura. Consta dos eventos 50 a 58 deste processo o encaminhamento de extratos bancários com posição em 31/12/2019.

Convém observar que a análise foi efetuada nos documentos do processo apenso, unidade gestora prefeitura municipal, com este indicativo de irregularidade repercutindo nas contas do prefeito (contas consolidadas), objeto destes autos.

Assim, quanto à conta bancária nº 14600 (Banco do Brasil), documento evento 52, Peça Complementar 34932/2021-9, verificou-se que o saldo é de R\$ 568.796,11 e está compondo o saldo do disponível da unidade gestora Fundo Municipal para Infância e Adolescência de João Neiva, portanto, não deve mesmo compor os demonstrativos contábeis da unidade gestora prefeitura, porém, tão somente por consolidação.

Ante o exposto, somos pelo **saneamento** do item.

## **2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, QUANTO AO SALDO DO DISPONÍVEL (item 3.3.1.2 do RT 205/2021)**

*Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.3.1.2 do RT 205/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se que o total das disponibilidades conciliadas constante do Termo de Verificação de Caixa (TVDISP) não está consistente com o informado nos demonstrativos contábeis:

Total do disponível (TVDISP)	R\$ 8.989.447,15
Total do disponível (BALPAT)	R\$ 8.970.864,82
Diferença	R\$ 18.582,33

Diante disso, sugere-se notificar o responsável, para que apresente os esclarecimentos necessários, acompanhados de documentos de prova, para este indicativo de inconsistência no saldo das disponibilidades.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

A diferença apontada no quadro acima, refere-se a conta bancária destinada a movimentação de recursos financeiros provenientes de CAUÇÕES, Banco Banestes, Ag.: 173, conta nº.: 765823-0, Tipo: Aplicação Financeira, complemento nº.: 005, PMJN/CAUÇÃO – APLICAÇÃO, classificada na conta contábil: 113510100000.F - DEPÓSITOS E CAUCOES RELATIVOS A CONTRATOS OU CONVENCOES, com saldo de R\$ 18.582,33, emitido no sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado E&L Produções de Software Ltda.

De acordo com o Plano de Contas PCASP TCEES, a conta contábil: 1135101, tem a função de registrar os valores relativos a depósitos e cauções, efetuados por vinculações a contratos ou convenções, para garantias de operações específicas, realizáveis no curto prazo.

Verificando o Balanço Financeiro de 2019, pode ser evidenciado que o valor total do disponível é de R\$ 8.989.447,15, como demonstrado no quadro abaixo, onde são evidenciados dois grupos de contas: Caixa e Equivalentes de Caixa – Consolidação e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

Resumo do Balanço Financeiro - 2019	
DISPÊNDIOS - SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	
Demonstração das Disponibilidades	
Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	8.970.864,82
Caixa e Equivalentes de Caixa - Intra OFSS	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	18.582,33
Balanço Financeiro - Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	8.989.447,15

No Balanço Patrimonial de 2019, somente são demonstrados os saldos orçamentários de R\$ 8.970.864,82, uma vez que a conta contábil 1135101 – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculado, foram consolidadas Intra orçamentária OFSS, no valor de R\$ 18.582,33, sendo desprezados na demonstração contábil consolidada, conforme Balanço Patrimonial 2019, emitido no sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da nossa municipalidade, denominado E&L Produções de Software Ltda.

Conforme entendimento TCU, in verbis:

“tomadas e prestações de contas são analisadas sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, após o que são julgadas regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou iliquidáveis. A primeira hipótese ocorre quando a conta expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. As ressalvas, por sua vez, decorrem da existência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que não resultem danos ao erário.” Grifo nosso.

O que ocorreu foi apenas uma falha material na demonstração contábil, contudo não ocorreu omissão no dever de prestá-las; da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal Nesta senda rogamos pela insubstância desta notificação, ou que considere a justificativa acima descrita transformando-a em inconsistência indicativa, sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de uma discrepância identificada no saldo do disponível, no montante de R\$ 18.582,33, e esclareceu que se trata de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, sendo possível verificar o acerto da alegação no balanço financeiro.

Ante o exposto, somos pelo **saneamento** do item.

### **2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021)**

*Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.9.3.1 do RT 205/2021 apontou a seguinte situação:

Considerando que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado. Assim, sugere-se notificar o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Em observância ao no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016, os setores de Tributação e Contabilidade novamente realizaram todas as rotinas administrativas, contábeis e financeiras, sendo:

I - Levantamento geral dos créditos inscritos em Dívida Ativa, pelo Setor de Tributação, confrontando-os com a revisão geral do cadastro de contribuintes, identificando-se eventuais créditos inscritos tidos por inconsistentes, ou mesmo ajustando os créditos a valor recuperável, ou até julho do exercício de 2016, ainda propondo o cancelamento dos créditos tidos como irrecuperáveis; promovendo-se, assim, a exata mensuração desses créditos por seu valor líquido de realização que se espera arrecadar.

II - Em seguida foi elaborado relatório pormenorizado do levantamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa, totalizando R\$ 1.557.082,54. Encaminhando-o ao Setor de Contabilidade/Finanças para promover aos devidos ajustes, com acréscimos ou reduções, nos créditos

registrados nos demonstrativos contábeis, onde foi efetivado o registro contábil analítico da conta contábil: 8325101 - BAIXAS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - COBRANÇA ADMINISTRATIVA, pelo valor de R\$ 135.451,06, em especial no Balanço Patrimonial da entidade, havendo, assim, a exata evidenciação dos créditos a receber por conta da Dívida Ativa.

No Balanço Patrimonial Consolidado temos o grupo de contas da Dívida Ativa Tributária com saldo acumulado de R\$ 1.557.082,54, onde por uma falha técnica na demonstração do referido relatório, não foi evidenciado as contas: (-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo, com saldo acumulado de R\$ 135.451,06.

No intuito de subsidiar a análise da veracidade das demonstrações contábeis no que tange ao reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa, juntamos novamente o razões contábeis bem como notas de lançamento Contábil Manual, emitidos pelo sistema informatizado de gerenciamento das finanças públicas da municipalidade, denominado E&L Produções de Software Ltda.

### Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão de não ter reconhecido a provisão para perdas em dívida ativa. Alegou em sua defesa que foi realizado um trabalho de apuração de saldos.

Em análise aos documentos, verificou-se o encaminhamento de comprovantes de registros de acertos realizados no saldo da dívida ativa, porém o registro da provisão para perdas não foi encaminhado, tampouco identificada a provisão nos créditos de longo prazo no balancete de verificação do mês de agosto/2021 (última posição encaminhada ao TCEES):



#### BALANCETE DE VERIFICAÇÃO MENSAL CONSOLIDADO



MUNICÍPIO: João Neiva

UNIDADE GESTORA: 040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva

EXERCÍCIO: 2021 MÊS: AGOSTO

Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial no mês		Movimento no mês		Saldo Final no mês	
				Valor	Natureza	Débito	Valor	Natureza	
1.2.1.1.1.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO			2.247.717,41	D	0,00	0,00	2.247.717,41	D
1.2.1.1.1.04.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA			2.146.527,05	D	0,00	0,00	2.146.527,05	D
1.2.1.1.1.04.01	CREDITOS NAO PREVIDENCIARIOS INSCRITOS	040E0700001	P	2.146.527,05	D	0,00	0,00	2.146.527,05	D
1.2.1.1.1.05.00	DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	040E0700001	P	101.190,36	D	0,00	0,00	101.190,36	D
1.2.1.1.2.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS			984.594,35	D	27.476,46	6.869,12	1.005.201,69	D
1.2.1.1.2.05.00	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA	040E0800001	P	984.594,35	D	27.476,46	6.869,12	1.005.201,69	D
1.2.1.2.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			12.814,09	D	0,00	0,00	12.814,09	D
1.2.1.2.1.00.00	DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO			12.814,09	D	0,00	0,00	12.814,09	D
1.2.1.2.1.01.01	ADIANAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL E A TERCEIROS			311,00	D	0,00	0,00	311,00	D
1.2.1.2.1.01.01	ADIANAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	040E0900001	P	311,00	D	0,00	0,00	311,00	D
1.2.1.2.1.06.00	DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS			12.503,09	D	0,00	0,00	12.503,09	D
1.2.1.2.1.06.99	OUTROS DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	040E0100002	F	12.503,09	D	0,00	0,00	12.503,09	D
1.2.2.0.00.00	INVESTIMENTOS			221.701,88	D	0,00	0,00	221.701,88	D
1.2.2.1.00.00	PARTICIPAÇOES PERMANENTES			221.701,86	D	0,00	0,00	221.701,86	D

Ante o exposto, somos pelo **não saneamento** do item, passível de **ressalva** e determinação de tomada de providências pertinentes.

## 2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021)

*Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 208/2021 apontou a seguinte situação:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 4.864.963,41 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais, 311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e 990 - Outros Recursos Vinculados.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANÇETE RECEITA		BALPAT		Em R\$ 1,00
	Abertura de Créditos Adicionais	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	994.000,00	1.714.759,33	0,00	1.073.083,90	79.083,90	
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	1.979.764,98	594.637,66	0,00	-211.572,14	-2.191.337,12	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	167.594,92	-62.639,08	0,00	166.908,45	-686,47	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	440.944,68	493.524,87	0,00	728.461,17	287.516,49	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	529.784,31	6.826.122,64	0,00	185.268,43	-344.515,88	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	122.925,00	136.920,83	0,00	539.758,28	416.833,28	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DOS ESTADOS	0,00	543.979,77	2.553.042,83	0,00	669.968,05	125.988,28	
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	85.969,75	-2.578,01	0,00	-205.766,49	-291.736,24	

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD e BALPAT e PCM/2019 Balançete Receita

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

A auditoria assinala que restou evidenciado que não se verificou superávit financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 212 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais, 311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e 990 - Outros Recursos Vinculados, conforme quadro abaixo:

Fontes de Recursos	DEMCAD	BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (e) Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Suficiência/ Insuficiênci (f) = (e) – (b)
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNO MUNICIPAIS	1.979.764,98	-211.572,14	-2.191.337,12
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PNAIS	167.594,92	166.908,45	-686,47
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	529.784,31	185.268,43	-344.515,88
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	85.969,75	-205.766,49	-291.736,24

Cabe ressaltar aqui os esforços empreendidos pela Administração que buscou de todas as formas qualificar seus quadros operacionais, por meio de concurso público, bem como oferecendo capacitação e treinamento, por meio da contratação consultoria contábil, no que tange a operacionalização dos créditos orçamentários oriundos Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Ocorre que ainda assim houve uma falha material na demonstração contábil.

Ressalte-se que foi apenas uma falha material na demonstração contábil, contudo não ocorreu omissão no dever de prestá-las.

Não houve portanto a configuração da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Nem mesmo houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou ainda desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal.

Destarte é clarividente o necessário aceite das justificativas para afastar qualquer irregularidade.

#### Análise da justificativa:

O gestor foi notificado para explicar a abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes para tal, nas fontes 001, 212, 311 e 990, pois não possuíam superávit financeiro suficiente:

Fonte	Crédito aberto R\$	Superávit 2018 R\$	Deficiência R\$
1	529.784,31	185.268,43	<b>-344.515,88</b>
212	1.979.764,98	-211.572,14	<b>-2.191.337,12</b>
311	167.594,92	166.908,45	<b>-686,47</b>
990	85.969,75	-205.766,49	<b>-291.736,24</b>

Em sua defesa, alegou que houve falha na evidenciação contábil, mas que não houve danos ao erário ou ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Entretanto, deve-se observar que o descontrole das contas públicas é consequência direta do descumprimento das regras dispostas em lei, tendo como ponto de partida

as autorizações orçamentárias para o gasto. Nesse sentido, o art. 43 da Lei 4320/1964 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Porém, no presente caso, há que se levar em conta que a abertura do crédito adicional sem o lastro não se confirmou em realização de despesas além da capacidade de o ente manter o equilíbrio financeiro, como se vê da tabela 34 do RT 208/2021, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade, porém **passível de ressalva**.

## **2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021)**

*Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.7.1 do RT 208/2021 apontou a seguinte situação:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530	540
	Federal	Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	886.227,77	91.401,70
Receita (Tabela 21)	3.192.624,83	1.707.488,91
Desp. Paga (Tabela 21)	584.526,32	1.524.089,10
<b>Saldo Final Apurado</b>	<b>3.494.326,28</b>	<b>274.801,51</b>
Restos a Pagar	0,00	0,00
Saldo bancário esperado	3.494.326,28	274.801,51
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.847.735,12	96.161,23
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.847.735,12	96.161,23

Considerando a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.494.326,28 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com

o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 1.847.735,12.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a inexistência, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 274.801,51 (saldo final apurado + restos a pagar), mas, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de R\$ 96.161,23.

Por todo o exposto, sugere-se a notificação do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540).

In casu estamos diante de um erro in procedendo de natureza puramente contábil.

É imperioso perceber que os atos do gestor não possuem nexo de causalidade com o erro estampado, haja vista que essa a operação é inerente a profissionais da área contábil, exigindo expertise técnica específica para tanto.

Noves fora a ausência de nexo de causalidade entre os atos do gestor e o erro, também é de se notar que a irregularidade não fora cometida com dolo (ma-fé) e não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Em anexo segue os extratos bancários que demostram as irregularidades não impactaram em nada a res pública.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar divergências significativas nos saldos das fontes de recursos relacionadas aos *royalties*, especialmente na fonte 530 (federal).

De início, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato de ter ocorrido alteração na codificação das fontes de recursos entre 2018 e 2019 não mitiga a sua importância e a tendência é que haja padronização a nível nacional, conforme se depreende do art. 163 A da recente Emenda Constitucional 108/2020, devendo os gestores tomarem medidas de adequação:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Portanto, é legítimo o controle e a solicitação de esclarecimentos sobre a movimentação ocorrida nas fontes de recursos. E este apontamento trata especificamente do controle das fontes de recursos advindas da exploração de recursos minerais, objeto da Lei Federal 7.990/89.

Das alegações apresentadas, não se verificou o esclarecimento das não conformidades assinaladas, mas tão somente argumentos de que não houve má-fé ou prejuízo ao erário, porém desacompanhados de documentação probatória neste sentido. Ressalte-se que o ônus da prova, em processos de prestação de contas, é do gestor.

Ante o exposto, somos por **manter** a irregularidade.

## **2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 208/2021)**

*Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 208/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

FONTE	Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa			Em R\$ 1,00
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	DIFERENÇA	
001 - Recursos Ordinários	2.716.173,84	4.448.767,97	1.732.594,13	
111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	58.275,08	54.985,43	-3.289,65	
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-606.718,96	613.347,21	1.220.066,17	
112 - Transferências do FUNDEB (60%)	823.177,28	813.627,13	-9.550,15	
120 - Transferência do Salário Educação	186.657,65	186.657,65	0,00	
122 - Transf. de Recursos do Fnde Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2.416,07	2.416,07	0,00	
123 - Transf. de Recur. do Fnde Referentes ao Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	8.987,36	8.987,36	0,00	
124 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.377,94	1.377,94	0,00	
125 - Transferências de Convênios - Educação	5.798,77	5.798,77	0,00	
190 - Outros Recursos Vinculados à Educação	441.857,19	441.857,19	0,00	
211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	572.468,46	607.842,74	35.374,28	
212 - Transf. Fundo a Fundo Recur. do SUS Provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)	-131.178,51	-127.748,43	3.430,08	
220 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	990.283,24	990.283,24	0,00	
290 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.006.021,75	2.006.602,70	580,95	
410 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário	0,00	35.619.530,55	35.619.530,55	
430 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração	-5.626,53	133.297,17	138.923,70	
311 - Transferência de Recursos do Fundo Naciona de Assintência Social - FNAS	182.520,24	180.236,28	-2.283,96	
312 - Transferências de Convênios - Assistência Social	2.120,35	2.120,35	0,00	
390 - Outros Recursos Vinculados à Assintência Social – Demais Recursos	863.860,24	863.551,12	-309,12	
510 - Outras Transferências de Convênios da União	249.001,60	249.001,60	0,00	
520 - Outras Transferências de Convênios dos Estados	122.111,65	122.111,65	0,00	
610 - Contribuição de Intervenção no Domínio Económico - CIDE	145.770,84	145.770,84	0,00	
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	1.359.141,01	1.359.141,01	0,00	
530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	1.847.735,12	1.847.735,12	0,00	
540 - Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	96.161,23	96.161,23	0,00	
990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos	169.165,00	173.290,09	4.125,09	
<b>TOTAL</b>	<b>12.107.557,91</b>	<b>50.846.749,98</b>	<b>38.739.192,07</b>	

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

#### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Novamente há que se destacar o hercúleo esforço da Administração em sanar os problemas financeiros que se apresentavam quando o inicio da gestão deste ordenador de despesas.

o Gestor enfrentou um quadro caótico quando assumiu o executivo municipal.

Para contextualizar as dificuldades enfrentadas, peço vênia para colacionar alguns desafios, de muitos que se apresentaram no curso da gestão do notificado:

- A gestão que o antecedeu deixou R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) restos a pagar e apenas R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) em caixa.
- Sequer as rescisões contratuais dos servidores comissionados e das designações temporárias (DT's) haviam sido pagas.
- O Município não possuía Certidões Negativas (CAUC e CRCC), quais são essenciais a captação de recursos financeiros.
- Os Limites Constitucionais não eram atendidos desde 2014, com Educação abaixo de 25%, o que obrigou o município a entrar com pedido judicial cautelar para regularização da CRCC.
- O Instituto de Previdência Próprio do Município não recebia os repasses integralizados a várias gestões.

Vale destacar que o notificado enfrentou e superou todos os desafios acima colacionados. No fim de sua gestão os cofres públicos eram superavitários, o instituto de previdência estava recebendo repasses em dia e de forma integral, assim como o Município foi entregue com as Certidões Negativas sem restrições.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar a incompatibilidade dos resultados evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (resultado financeiro por fontes de recursos). A incompatibilidade foi observada quando confrontada com o Anexo 5, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal.

Em sua defesa destacou os esforços empreendidos no sentido de se obter resultados positivos na gestão financeira do município, mas não adentrou ao mérito das divergências assinaladas e suas consequências, quais sejam, a falta de fidedignidade do que foi evidenciado no balanço patrimonial.

Convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e

de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e foram identificados equívocos, restando incompatíveis os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte de recursos	Disponibilidade líquida R\$	Resultado financeiro R\$	Divergência R\$
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 58.275,08	R\$ 54.985,43	-R\$ 3.289,65
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-R\$ 606.936,97	-R\$ 613.347,21	-R\$ 6.410,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 822.469,62	R\$ 813.627,13	-R\$ 8.842,49
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 800.623,57	-R\$ 127.748,43	-R\$ 928.372,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 37.221.949,37	R\$ 35.619.530,55	-R\$ 1.602.418,82
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 181.958,38	R\$ 180.236,28	-R\$ 1.722,10
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	R\$ 863.860,24	R\$ 863.551,12	-R\$ 309,12
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	R\$ 191.103,92	R\$ 173.290,09	-R\$ 17.813,83

Considerando a relevância das incompatibilidades, com resultado financeiro menor que a disponibilidade de caixa líquida, somos por **manter** irregular o item.

## 2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021)

*Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 8.1 do RT 208/2021 apontou a seguinte situação:

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou

24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

<b>Tabela 1) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55
Receitas provenientes de transferências	30.452.535,77
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.382.767,31</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>24,32</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo, bem como documentos de prova.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Foi identificado pela Auditoria de Controle Externo, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para atingir o cumprimento na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o município gastou R\$ 8.382.767,31, representando 24,32%, sendo a diferença para atingir 25% ficou disponível em conta bancária do MDE.

Neste sentido justificamos que na conta bancária de movimentação dos recursos destinados ao custeio da MDE – Conta Bancária nº, 65.218-0-A - MDE – APLICAÇÃO, passou com saldo bancário disponível em 31/12/2019, no valor de R\$ 202.636,17, onde demonstramos nova tabela de apuração

Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32
<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>8.617.602,58</b>
A - Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.382.767,31
B - Saldos Bancários Disponíveis - 65.218-0-A - MDE - APLICAÇÃO	202.636,17
<b>C = A+B - Total</b>	<b>8.585.403,48</b>
<b>D = Diferença = 0,37%</b>	<b>32.199,10</b>

Sendo esta diferença de 0,37% portanto insignificante, não havendo dano ao erário ou a qualquer credor, pois existe ausência de lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, ou seja,

de tão inexpressiva a lesão ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, de forma a não constituir uma efetiva ofensa.

Como trata-se de falha material involuntária e não havendo dano ao erário público municipal, rogamos para que esta citação, seja convertida em inconsistências Indicativas, sem imputação de qualquer penalidade ao gestor municipal.

#### Análise da justificativa:

O gestor foi notificado para explicar a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao exigido pela Constituição da República, art. 212.

Em sua defesa, o gestor alegou que existe saldo na conta de manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 111) suficiente para arcar com os restos a pagar sem disponibilidade para pagamento, em outras fontes, no montante de R\$ 202.636,17.

Antes de adentrar ao mérito da questão, convém lembrar que o objetivo do art. 212 da Constituição da República é fazer com que o município aplique 25% dos recursos próprios arrecadados em manutenção e desenvolvimento do ensino. Desta forma, objetivando aferir o limite, foram criadas fontes de recursos específicas, segregando a de recursos próprios das demais, como as das receitas obtidas das transferências efetuadas pelo FNDE, como por exemplo, salário educação.

Pois bem, analisando-se os dados do ente, verificou-se que a fonte sem cobertura para a totalidade dos restos a pagar liquidados é a do Fundeb 40% (fonte 113). Verificou-se também que há sobra de disponibilidade na fonte do Fundeb 60% (fonte 112), porém esta possui destinação específica para a remuneração dos profissionais do magistério, não podendo ser utilizada para outro fim. E a fonte de MDE possui disponibilidade de R\$ 202.636,17, conforme informa a defesa, porém, além de já estar comprometida com os seus próprios restos a pagar, restando livre apenas o saldo de R\$ 87.837,31, tal saldo já foi considerado no cálculo.

A seguir reproduzimos em tabela a situação reportada no parágrafo anterior:

Fonte	Restos a Pagar R\$	Disponível R\$	Saldo
111 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 114.798,86	R\$ 202.636,17	R\$ 87.837,31
112 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 534.607,09	R\$ 1.371.366,28	R\$ 836.759,19
113 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 581.971,48	R\$ 0,00	-R\$ 581.971,48
120 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 56.036,33	R\$ 242.693,98	R\$ 186.657,65

Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da irregularidade.

## 2.8 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (*item 12.2.5 do RT 208/2021*)

*Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.5 do RT 208/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	12.744.622,1
Balanço Patrimonial (b)	38.222.587,0
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-25.477.964,1</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, sugere-se notificar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00870/2021-1).

Aqui, mais uma vez, estamos diante de um erro material na demonstração contábil, sem contudo ensejar omissão no dever de prestar contas.

Outrossim não há a presença de erro grosseiro ou mesmo dolo por parte do gestor.

É patente que o ato não causou qualquer dano ao erário público.

### Análise da justificativa:

O gestor foi notificado para explicar divergência entre o saldo de disponibilidades do balanço financeiro e o do balanço patrimonial, no exercício anterior.

Apesar de não ter havido apresentação de defesa que esclarecesse o apontamento, verificou-se que se trata de reclassificação dos recursos do IPAS, sendo que a divergência não se repetiu no exercício em análise.

Ante o exposto, somos pelo **afastamento** da irregularidade.

### 3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

#### 3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 208/2021 (Poder Executivo e consolidado):

**Tabela 28** Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	62.643.363,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	26.017.819,91
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>41,53</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019

**Tabela 29** Despesas com pessoal – Consolidado

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	62.643.363,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	27.453.557,15
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>43,83</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019

#### 3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

**Tabela 30** Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
Dívida consolidada	1.079.279,61
Deduções	13.165.422,80
Dívida consolidada líquida	-12.086.143,19
Receita Corrente Líquida – RCL	62.843.363,80
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-19,23</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019

#### 3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 208/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### 3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 34 do RT 208/2021, constata-se que

houve cumprimento ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

### 3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 208/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

### 3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 208/2021, que o município não cumpriu com o limite mínimo de aplicação de 25% da receita base em MDE e cumpriu com o limite mínimo de aplicação de recursos nos profissionais do magistério, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Tabela 35</b> Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55	
Receitas provenientes de transferências	30.452.535,77	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	34.470.410,32	
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.382.767,31</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>24,32</b>	

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019

<b>Tabela 36</b> Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	9.887.881,92	
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>7.016.993,34</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>70,97</b>	

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019

### 3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 208/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Tabela 37</b> Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	4.017.874,55	
Receitas provenientes de transferências	29.000.705,66	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.018.580,21	

<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.781.199,91</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,54%</b>

Fonte: Processo TC 03305/2020-8 - PCM/2019

### **3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo**

Verificou-se, do RT 208/2021, que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no valor de R\$ 107.852,67, no entanto, constata-se que houve transferências financeiras recebida no valor de R\$420.000,00 referente à devolução de parte do saldo de caixa existente na Câmara Municipal de João Neiva (RELGES – TC 2923/2020 PCA/2019 CM João Neiva). Sendo assim, não houve notificação do prefeito e proposta a expedição de **recomendação** para que o mesmo observe o limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

### **3.9 – Previdência municipal**

Verificou-se, do Relatório Técnico 00129/2021-5, a ausência de registro de irregularidades atribuíveis ao Prefeito municipal.

## **4. PROPOSTA DE ENCaminhamento**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. OTAVIO ABREU XAVIER, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de João Neiva, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 205/2021) – Passível de ressalva;

2.4 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (item 4.1.1 do RT 208/2021) – Passível de ressalva;

2.5 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 208/2021);

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 208/2021);

2.7 DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1 do RT 208/2021);

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e da IN TCEES 36/2016 no sentido de que seja reconhecida a provisão para perdas em créditos da dívida ativa;
- Determinar ao atual gestor a observância do art. 43 da Lei 4320/1964;
- Recomendar ao atual gestor a observância do limite máximo constitucional de transferências financeiras ao Poder legislativo.

Por fim, considerando o descumprimento do prazo para envio da PCA, sugere-se a emissão de Acórdão com a aplicação de multa pecuniária ao Senhor OTAVIO ABREU XAVIER.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6722/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

LENITA LOSS  
Auditor de Controle Externo



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: B1027-DB560-17420



## 1ª Procuradoria de Contas

---

### Parecer do Ministério Público de Contas 05307/2021-3

**Processos:** 03305/2020-8, 02990/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**Criação:** 14/10/2021 12:00

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Responsável:** OTAVIO ABREU XAVIER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 04724/2021-6.

Vitória, 14 de outubro de 2021.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas